



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
Segunda Câmara	2
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	3
Extratos de Distribuição	14
Corregedoria Geral	14
Despachos	14
Editais	14
Atos de Relatoria	14
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	14
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	33
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	33
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	34
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	36
Editais	36
Atos de Alerta	36
Atos Normativos	36
Jurisprudências	36
Informativos de Licitações	36
Comunicados	37
Informações	37
Gabinete da Presidência	37
Despachos	37
Portarias	39
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014	39
Tribunal Pleno	39
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	39
Corregedoria Geral	39
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	39
Administrativo	39

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 671750/12
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 199/13 - Tribunal Pleno

Protocolo de intenções. Cooperação para aprimorar a gestão e controle de obras públicas. Pela convalidação.

Trata o presente de Protocolo de Intenções firmado por este Tribunal, em conjunto com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) e o Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP), e outros Tribunais de Contas visando o desenvolvimento de ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas, assim como a uniformização de entendimentos por meio de orientações técnicas (peça nº 02).

O prazo do ajuste é de 60 (sessenta) meses (contados a partir da publicação do extrato pelo TCU no D.O.U.), cabendo ressaltar que o presente foi firmado em 16 de novembro de 2009, restando a este Presidente tão somente trazê-lo ao conhecimento dos demais membros para convalidação plenária.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica, por meio de seu Parecer nº 18.108/12 (peça nº 06) opinou pela regularidade da avença, observando que o ajuste não implica compromissos financeiros entre os partícipes, em nada obstando a convalidação do expediente.

Após análise do protocolado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo exarado pela DIJUR e considerando que o protocolo de intenções vigora desde 2009, estando suas cláusulas conformes o ordenamento jurídico opinou pela sua convalidação (Parecer nº 19.234/12 – peça nº 07).

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do Protocolo de Intenções firmado em 16 de novembro de 2009 por este Tribunal, em conjunto com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) e o Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP), e outros Tribunais de Contas visando o desenvolvimento de ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas, assim como a uniformização de entendimentos por meio de orientações técnicas, pelo prazo de 60 (sessenta) meses (contados a partir da publicação do extrato do Protocolo de Intenções pelo TCU no D.O.U.).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela convalidação do Protocolo de Intenções firmado em 16 de novembro de 2009 por este Tribunal, em conjunto com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) e o Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP), e outros Tribunais de Contas visando o desenvolvimento de ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas, assim como a uniformização de entendimentos por meio de orientações técnicas, pelo prazo de 60 (sessenta) meses (contados a partir da publicação do extrato do Protocolo de Intenções pelo TCU no D.O.U.).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 786957/12

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 200/13 - Tribunal Pleno

Aditivo contratual. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Pela formalização do aditivo, condicionada à apresentação da documentação arrolada no parecer ministerial.

Trata o presente de expediente com vistas ao aditamento do Contrato nº 10/2012, firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e este Tribunal de Contas, com vistas à prorrogação por 12 (doze) meses.

A Diretoria de Protocolo justificou a necessidade de aditamento do contrato em face da atribuição regimental daquela unidade de centralizar a remessa de documentos e correspondências aos jurisdicionados desta Corte, inclusive aqueles não atendidos pelo Malote/SEAP.

O aditivo tramitou regularmente pelas unidades da Casa (DAMP – Informação nº 191/12 – peça 06; DG – Despacho nº 3026/12 – peça 07; CI – Informação nº 154/12 – peça 09), atestando a Diretoria de Finanças por meio da Informação nº 731/12 (peça 08) a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes do processo em tela. O valor estimado para a contratação no período é de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). Por sua vez, a Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 1.399/13 (peça 21) manifestou-se pela possibilidade de aditamento contratual, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer nº 1.086/13 (peça 26), o qual, todavia, condiciona a formalização do termo aditivo à juntada de documentos de regularidade jurídico-fiscal e trabalhista da contratada, com o que se concorda.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do aditamento ao Contrato nº 10/2012, firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e este Tribunal de Contas, visando à prorrogação por 12 (doze) meses, com valor estimado de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), condicionada à apresentação das certidões citadas no parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Formalizar o aditamento ao Contrato nº 10/2012, firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e este Tribunal de Contas, visando à prorrogação por 12 (doze) meses, com valor estimado de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), condicionada à apresentação das certidões citadas no parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores, JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 790695/12

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 201/13 - Tribunal Pleno

Termo de cessão de uso. Sistema de gestão de auditoria. Pela convalidação.

Trata-se de Termo de Cessão de Uso firmado entre esta Corte de Contas (cessionária) e a Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal (cedente), tendo por objeto a disponibilização dos direitos de uso do Sistema de Gestão de Auditoria – SAEWEB[1].

Cabe salientar que a vigência deste instrumento se dará até 31 de dezembro de 2014 e não resulta em obrigações financeiras para este Tribunal. Considerando que o presente foi assinado em 21 de novembro de 2012 pelo então Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resta a este Presidente tão somente trazer o presente ao conhecimento dos demais membros para convalidação plenária.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 19135/12), verificou a regularidade do trâmite processual e, cotejando o instrumento com a Lei de Licitações, opinou pela legalidade e regularidade do termo ora em debate, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 19.409/12.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do Termo de Cessão de Uso firmado entre este Tribunal e a Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, tendo por objeto a disponibilização dos direitos de uso do Sistema de Gestão de Auditoria – SAEWEB, com vigência até 31 de dezembro de 2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela convalidação do Termo de Cessão de Uso firmado entre este Tribunal e a Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, tendo por objeto a disponibilização dos direitos de uso do Sistema de Gestão de Auditoria – SAEWEB, com vigência até 31 de dezembro de 2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ O Sistema SAEWEB caracteriza-se por funcionalidades que compreendem as fases operacionais e gerenciais de uma auditoria.

Procuradora, Katia Regina Puchaski. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para composição de *quorum*. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, da Sessão do dia 22 de Janeiro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 772160/12, na pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram sobrestados os julgamentos dos processos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha de nºs: 245085/12, na Diretoria de Contas Estaduais, e 836931/12, 630667/12, 859869/12, 845175/12, 676918/12, 851574/12, 15551/12, 11271/13, 573704/11, 562699/11, 69856/12, 851582/12, 861944/12, 861502/12, 851736/12, 329102/11, 83743/12, 862100/12, 862088/12, 555137/11, 190230/12, 557717/11 e 69988/12, na Diretoria Jurídica; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares os processos nºs: 582816/12, 798550/12, 560022/12, 467596/12, 467600/12, 734888/12, 734160/12, 467693/12, na Diretoria de Contas Estaduais, e nºs 822086/12, 178031/11, 703664/12, 781908/12, 781860/12, 18667/13 e 21285/13, na Diretoria Jurídica. Foram devolvidos os processos nºs: 242538/11, 277463/11 e 210830/11, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; e nº 370060/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Auditores para o relato de suas pautas. Da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral foram julgados os processos nºs: 110116/12 – Encerramento, 215082/12 – Encerramento, 373680/12 – Encerramento, 802271/12 – Encerramento, 686910/12 – Deferimento, 177920/12 – Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com recomendação, e 178705/12 – Emissão de Parecer Prévio pela regularidade. Da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi julgado o processo incluído em mesa nº 772160/12 – Concessão da certidão liberatória com validade de 30 (trinta) dias. Da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares foram julgados os processos nºs 187673/10 – Extinção do processo por perda de objeto, 231410/12 – Registro, 234680/12 – Registro, 234702/12 – Registro, 249025/12 – Registro; e da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha foram julgados os processos nºs 66640/02 – Irregularidade, 147567/01 – Irregularidade, 192768/04 – Regularidade com ressalvas, 161348/10 – Regularidade, 178771/10 – Regularidade com ressalvas, 4707/10 – Regularidade. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 84705/09, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 350132/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha, e 177830/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com vistas os processos nºs: 706158/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; e 170742/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 559221/11, 562834/11, 741453/11, 8223/12, 22655/12, 74744/12, 203960/12, 305975/12 e 719471/12, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O processo nº 21705/12, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha foi adiado a pedido do relator para submeter à apreciação do Presidente sobre a instauração de prejulgado. Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 242538/11, 277463/11 e 210830/11, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; e nº 370060/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 357897/10 e 214798/11, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e 2127/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e cinco minutos (15h 35min), do dia vinte e nove do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (29/01/2013), o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia cinco de fevereiro de dois mil e treze (05/02/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Presidente do Colegiado.*****

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2, EM 29 DE JANEIRO DE 2013

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (29/01/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, com a presença dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 110116/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 99/13 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Estadual, exercício de 2011. Alteração do art. 228 do Regimento Interno. Vigência da Resolução nº 28/2011. Utilização dos recursos comprovada via SIT. Art. 398, § 3º, do RI. Encerramento do processo, com anotação no sistema de controle de recursos do número do SIT - 383.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de SANTA MARIA DO OESTE em função do Convênio nº 111042225/2011, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente ao exercício de 2011, tendo por objeto a implantação do projeto de apoio ao manejo e fertilidade de solos – aplicação de calcário.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua manifestação por meio da Instrução nº 5775/12 (peça nº 12), observa que o repasse se deu em 11/11/2011, quando ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, porém, até 31/12/2011, conforme documentação anexada, não houve a realização de despesas. A Resolução nº 03/2006, por sua vez, foi revogada pela Resolução nº 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, estabelecendo em seus regramentos significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

A partir de 01.01.2012, pois, com a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011, foram instituídos novos mecanismos de prestações de contas, com a instauração do Sistema Integrado de Transferência – SIT, ferramenta on-line através da qual, tanto o órgão repassador, quanto o tomador de recursos efetuam os lançamentos das informações acerca da execução e das avenças firmadas.

Em consulta ao SIT no site do TCE/PR, a DAT verificou que tanto o órgão concedente quanto o tomador dos recursos em análise efetuaram os devidos registros, tendo sido gerada a inscrição nº 383, evidenciando-se a conformidade das informações constantes no processo ora em exame com os dados lá cadastrados.

Diante dos fatos apontados, considerando que doravante toda a movimentação referente ao convênio em apreço dar-se-á via WEB, nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa nº 61/2011, a DAT opina pelo encerramento do presente processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 18025/12 (peça nº 13), corrobora o entendimento da DAT, e considerando o opinativo daquela unidade que demonstra o efetivo registro da transferência voluntária no SIT, conclui pelo encerramento do processo.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que a transferência voluntária objeto deste processo, recebida pelo Município de Santa Maria do Oeste em função de convênio firmado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, encontra-se registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal, sob nº 383, devendo toda a movimentação referente ao convênio em análise se dar doravante via web, nos termos da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, considerando o registro junto ao sistema de controle de recursos sob o número do SIT – 383, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução nº 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, considerando o registro junto ao sistema de controle de recursos sob o número do SIT – 383, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução nº 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 215082/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 100/13 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Estadual, exercício de 2011. Alteração do art. 228 do Regimento Interno. Vigência da Resolução nº 28/2011. Utilização dos recursos comprovada via SIT. Art. 398, § 3º, do RI. Encerramento do processo, com anotação no sistema de controle de recursos do número do SIT - 392.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Quedas do Iguaçu em função do Convênio nº 111042845/2011, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), referente ao exercício de 2011, tendo por objeto apoiar a produção vegetal através da implantação do projeto de manejo e fertilidade do solo – aplicação de calcário.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua manifestação por meio da Instrução nº 3835/12 (peça nº 12), observa que o repasse se deu quando ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, porém, até 31/12/2011, conforme documentação anexada, não houve a realização de despesas. A Resolução nº 03/2006, por sua vez, foi revogada pela Resolução nº 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, estabelecendo em seus regramentos significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

A partir de 01.01.2012, pois, com a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011, foram instituídos novos mecanismos de prestações de contas, com a instauração do Sistema Integrado de Transferência – SIT, ferramenta on-line através da qual, tanto o órgão repassador, quanto o tomador de recursos efetuam os lançamentos das informações acerca da execução e das avenças firmadas.

Em consulta ao SIT no site do TCE/PR, a DAT verificou que tanto o órgão concedente quanto o tomador dos recursos em análise efetuaram os devidos registros, tendo sido gerada a inscrição nº 392, evidenciando-se a conformidade das informações constantes no processo ora em exame com os dados lá cadastrados.

Diante dos fatos apontados, considerando que doravante toda a movimentação referente ao convênio em apreço dar-se-á via WEB, nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa nº 61/2011, a DAT opina pelo encerramento do presente processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 13091/12 (peça nº 13), corrobora o entendimento da DAT, considerando o opinativo daquela unidade que demonstra o efetivo registro da transferência voluntária no SIT, pelo encerramento do processo, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

Em atendimento ao despacho nº 1338/12 desta relatoria, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se sobre o aparente conflito entre o art. 31 da Resolução nº 28/2011 e o procedimento proposto por aquela unidade, através do Parecer nº 196/12 (peça nº 17), ratificando seu opinativo anterior, pelas seguintes razões:

"a)- uma interpretação sistemática da questão revela inexistir o conflito aventado;
b)- inexistem despesas lançadas no exercício em questão (2011), tampouco vícios que justifiquem a análise meritória das contas (exercício 2011); e
c)- existe a inscrição do saldo de 2011 no referido sistema, o que o torna objeto de fiscalização pela nova sistemática.

Vale dizer. Inexistindo despesas lançadas ou vícios a serem analisados, a apreciação meritória do exercício 2011 se revela despendida, até porque não existiria mérito a ser apreciado. Ademais, não há qualquer prejuízo para a atividade fiscalizatória deste Tribunal, uma vez que ela se realizará, com plenitude, ao final da vigência do instrumento de transferência, nos termos do Art.26 da Res.28/11".

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que a transferência voluntária objeto deste processo, recebida pelo Município de Quedas do Iguaçu em função de Convênio firmado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, encontra-se registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal, sob nº 392, devendo toda a movimentação referente ao convênio em análise se dar doravante via web, nos termos da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, considerando o registro junto ao sistema de controle de recursos sob o número do SIT – 392, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução nº 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, considerando o registro junto ao sistema de controle



de recursos sob o número do SIT – 392, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução nº 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 373680/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA,

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 101/13 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Estadual, exercício de 2011. Alteração do art. 228 do Regimento Interno. Vigência da Resolução nº 28/2011. Utilização dos recursos comprovada via SIT. Art. 398, § 3º, do RI. Encerramento do processo, com anotação no sistema de controle de recursos do número do SIT - 7221.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de MARILÂNDIA DO SUL em função do Convênio nº 300/2011, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), referente ao exercício de 2011, tendo por objeto o apoio à estrutura do Conselho Tutelar do Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua manifestação por meio da Instrução nº 6164/12 (peça nº 9), observa que o repasse se deu quando ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, porém, até 31/12/2011, conforme documentação anexada, não houve a realização de despesas.

A Resolução nº 03/2006, por sua vez, foi revogada pela Resolução nº 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, estabelecendo em seus regramentos significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

A partir de 01.01.2012, pois, com a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011, foram instituídos novos mecanismos de prestações de contas, com a instauração do Sistema Integrado de Transferência – SIT, ferramenta on-line através da qual, tanto o órgão repassador, quanto o tomador de recursos efetuam os lançamentos das informações acerca da execução e das avenças firmadas.

Em consulta ao SIT no site do TCE/PR, a DAT verificou que tanto o órgão concedente quanto o tomador dos recursos em análise efetuaram os devidos registros, tendo sido gerada a inscrição nº 7221, evidenciando-se a conformidade das informações constantes no processo ora em exame com os dados lá cadastrados.

Diante dos fatos apontados, considerando que doravante toda a movimentação referente ao convênio em apreço dar-se-á via WEB, nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa nº 61/2011, a DAT opina pelo encerramento do presente processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 19311/12 (peça nº 10), corrobora o entendimento da DAT, considerando o opinativo daquela unidade que demonstra o efetivo registro da transferência voluntária no SIT, pelo encerramento do processo, sem prejuízo de constatação posterior de eventuais irregularidades.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que a transferência voluntária objeto deste processo, recebida pelo Município de Marilândia do Sul em função de convênio firmado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, encontra-se registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal, sob nº 7221, devendo toda a movimentação referente ao convênio em análise se dar doravante via web, nos termos da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, considerando o registro junto ao sistema de controle de recursos sob o número do SIT – 7221, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução nº 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, considerando o registro junto ao sistema de controle de recursos sob o número do SIT – 7221, para efeitos de controle do cumprimento

por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução nº 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 802271/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 102/13 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Estadual, exercício de 2012. Alteração do art. 228 do Regimento Interno. Vigência da Resolução nº 28/2011. Utilização dos recursos comprovada via SIT. Art. 398, § 3º, do RI. Encerramento do processo, com anotação no sistema de controle de recursos do número do SIT - 8900.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de CIANORTE em função do Convênio nº 24/2011, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, no valor de R\$ 60.822,72 (sessenta mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício de 2012, tendo por objeto promover a cooperação dos participantes na execução do Programa Pró-Egresso, objetivando a consecução dos objetivos estabelecidos no Plano de Trabalho aprovado pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em sua manifestação por meio da Instrução nº 6372/12 (peça nº 14), observa que o convênio foi celebrado durante a vigência da atual Resolução nº 28/2011, que revogou a Resolução nº 03/2006, ambas deste Tribunal, alterando significativamente os procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

A partir de 01.01.2012, pois, com a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011, foram instituídos novos mecanismos de prestações de contas, com a instauração do Sistema Integrado de Transferência – SIT, ferramenta on-line através da qual, tanto o órgão repassador quanto o tomador de recursos efetuam os lançamentos das informações acerca da execução e das avenças firmadas.

A DAT, em sua manifestação, informa que a entidade em tela, relativamente ao convênio ora apreciado, prestou contas em duplicidade, indevidamente via planilha DAT, conforme Resolução nº 03/2006, já revogada, através do presente processo, e via Sistema Integrado de Transferência, sob o nº 8900.

Em consulta ao SIT no site do TCE/PR, a DAT verificou a compatibilidade dos valores, rendimentos, despesas e devoluções constantes neste processo.

Diante dos fatos apontados, considerando que doravante toda a movimentação referente ao convênio em apreço dar-se-á via web, nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa nº 61/2011, a DAT opina pelo encerramento do presente processo, sem prejuízo de constatação posterior de eventuais irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 19945/12 (peça nº 15), corrobora o entendimento da DAT, considerando o opinativo daquela unidade que demonstra o efetivo registro da transferência voluntária no SIT, pelo encerramento do processo.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que a transferência voluntária objeto deste processo, recebida pelo Município de Cianorte em função de convênio firmado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU, encontra-se registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal, sob nº 8900, devendo toda a movimentação referente ao convênio em análise se dar doravante via web, nos termos da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, considerando o registro junto ao sistema de controle de recursos sob o número do SIT – 8900, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução nº 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, considerando o registro junto ao sistema de controle de recursos sob o número do SIT – 8900, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução nº



28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 686910/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 103/13 - Primeira Câmara

Requerimento de averbação de tempo de serviço. Atendidos os pressupostos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento formulado por Paulo Vitoriano de Oliveira, servidor desta Corte, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-F/01, solicitando a averbação do tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de Osvaldo Cruz, comprovado através de Certidão expedida pela Divisão de Folha de Pagamento do Município (peça nº 2).

Em atendimento à solicitação da Diretoria de Gestão de Pessoas, objeto do despacho nº 369/12 (peça nº 3), foi apensado aos autos o processo nº 68692-8/12, contendo requerimento do mesmo servidor, para averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, comprovado através da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (peça nº 02 daquele processo), para análise conjunta.

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, mediante a Instrução nº 313/12 (peça nº 6), após consultar seus registros, informou que o servidor foi nomeado neste Tribunal para exercer o cargo que ora ocupa pela Portaria nº 702, de 17/09/2012, publicada no DETC nº 490 de 19/09/2012, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 24/09/2012.

A DGP, diante das Certidões apresentadas, informa que o tempo total a ser averbado é de 18 anos, 08 meses e 29 dias, sendo:

- 10 anos, 07 meses e 18 dias prestados à Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz no período de 03/01/2000 a 16/08/2010, e
- 08 anos, 01 mês e 09 dias prestados à iniciativa privada nos períodos elencados a seguir:

04/03/1986 a 12/06/1986 – 00 anos, 03 meses e 09 dias

16/06/1986 a 24/04/1987 – 00 anos, 10 meses e 09 dias

01/06/1987 a 21/09/1987 – 00 anos, 03 meses e 12 dias

22/09/1987 a 30/06/1988 – 00 anos, 09 meses e 08 dias

18/08/1988 a 18/03/1993 – 04 anos 07 meses e 01 dia

01/05/1998 a 31/08/1999 – 01 ano, 04 meses e 00 dias

01/01/2000 a 02/01/2000 – 00 anos, 00 meses e 02 dias (descontado o tempo paralelo com a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz).

De acordo com a DGP, nada consta nos assentos funcionais do servidor com relação à averbação do referido tempo, motivo pelo qual opina pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer nº 18400/12 (peça nº 11), pelo deferimento da contagem do tempo de 18 anos, 08 meses e 29 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no § 9º, do artigo 201 e § 9º, do art. 40, ambos da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 18553/12 (peça nº 12), concluiu pelo deferimento do pedido, vez que foi demonstrada a sua adequação às normas constitucionais que regem a matéria, manifestando-se favoravelmente à averbação do tempo total de 6839 (seis mil, oitocentos e trinta e nove) dias para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

VOTO

Considerando a instrução do processo, o contido no Parecer da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor Paulo Vitoriano de Oliveira, e determino: i) a averbação, no cargo de Analista de Controle, do tempo de 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias atestado por meio das Certidões fornecidas pelo Município de Osvaldo Cruz e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com fulcro no § 9º, do artigo 201 e § 9º, do art. 40, ambos da Constituição Federal, e inciso I, do artigo 130, da Lei nº 6.174/1970 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Deferir o pedido formulado pelo servidor Paulo Vitoriano de Oliveira, e determinar a averbação, no cargo de Analista de Controle, do tempo de 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias atestado por meio das Certidões fornecidas pelo Município de Osvaldo Cruz e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com fulcro no § 9º, do artigo 201 e

§ 9º, do art. 40, ambos da Constituição Federal, e inciso I, do artigo 130, da Lei nº 6.174/1970 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 187673/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARCIO LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 106/13 - Primeira Câmara

ALERTA. EXTRAPOLAÇÃO DE DESPESA DE PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA À DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, TENDO EM CONTA A COMPETÊNCIA DO ART. 194 DO REGIMENTO INTERNO. POSSIBILIDADE DE APONTAMENTO NA INSTRUÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS, COMO RESSALVA, PARA INTENSIFICAR O ACOMPANHAMENTO POR ESTA CORTE, RESPEITADO O PRAZO DE REGULARIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 23 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de alerta, instaurado a partir do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Jundiá, Instrução nº 681/2010, do 2º semestre de 2009, que apontou despesa total com pessoal de 57,86% da receita corrente líquida, em extrapolação do limite de 54%, previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consta da peça nº 11 a defesa do Prefeito, que alega, em síntese, não ter havido aumento da despesa de pessoal, mas, queda da receita corrente líquida, em razão das medidas adotadas pelo Governo Federal, de redução de impostos, que diminuíram as contas do Fundo de Participação dos Municípios.

Pela Instrução nº 2989/12, peça nº 14, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela perda de objeto, por considerar que "no 2º semestre do exercício de 2011, apresentou índice abaixo de 90% (noventa por cento) do limite previsto no art. 20, da LC. 101/2000".

No Parecer nº 13484/12, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela "descharacterização do procedimento de alerta".

Consta da peça nº 16, o Despacho nº 1721/12, exarado nos seguintes termos:

"I - Por ocasião da análise do quadro demonstrativo da evolução da despesa com pessoal a f. 2 da peça nº 14, que indica, no encerramento do exercício de 2009, índice de 57,86%, pode-se verificar que esse percentual foi o mesmo que constou do item 3.4.b, da Instrução nº 2436/10, juntada na peça nº 11, f. 14, dos autos nº 18512-3/10, que tratam da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do mesmo Município, referentes ao exercício de 2009.

No exame desses últimos autos, contudo, verifica-se, que esse item, referente à extrapolação da despesa de pessoal, deixou de constar como apontamento de irregularidade na Instrução nº 90/11 (peça nº 18) dessa mesma Diretoria, e, por via de consequência, esse mesmo item não foi mencionado no Acórdão de Parecer Prévio nº 19/11, da Segunda Câmara, atualmente objeto de recurso.

II - Face ao exposto, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que justifique o motivo de não ter constado da Instrução nº 90/11 a extrapolação da despesa de pessoal, indicada na Instrução anterior, nº 2436/10, ambas emitidas nos autos nº 18512-3/10".

Pela Informação nº 1183/12, juntada na peça nº 19, a Diretoria de Contas Municipais, apresentou seu posicionamento no seguinte sentido:

"A extrapolação da despesa de pessoal indicada no quadro 3.4.b – Despesas com Pessoal da Instrução nº 2436/10 – DCM não foi objeto de nova inclusão na Instrução nº 90/11 – DCM porque não consubstanciava irregularidade passível de sanção na Prestação de Contas Anual de 2009, tendo em vista que este fato ocorreu somente em 31/12/2009 e o Município de Jundiá do Sul possuía 4 (quatro) trimestres para retornar ao limite definido pela alínea b do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ou seja, em razão de regra contida no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo país ter apresentado uma taxa de crescimento real do PIB negativa de 1% (um por cento) nos últimos quatro trimestres imediatamente anteriores àquele encerrado em 31/12/2009 em relação aos seus precedentes, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Município passou a ter prazo de até 30/04/2011 para retornar ao limite de despesas com pessoal.

Por isso, a extrapolação não foi indicada na Instrução nº 90/11 – DCM, posto que não configurava irregularidade passível de sanção".

Pelo Despacho nº 2350/12, juntado na peça nº 20, foi solicitada manifestação do Ministério Público de Contas acerca dos seguintes pontos:

- Se a extrapolação da despesa com pessoal só ocorreu, efetivamente, no último dia do ano de 2009 ou se o índice apontado deve ser tido como referente a todo esse exercício;

- Se, na instrução processual e na emissão de parecer prévio das contas do prefeito, é condição para o apontamento de irregularidade referente à extrapolação da despesa de pessoal o decurso do prazo indicado no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a aferição da adoção das medidas nele indicadas;

- Ainda para o efeito de configuração dessa mesma irregularidade, se é também condição a expedição prévia de alerta por esta Corte, ao gestor, ou se a



extrapolação dos limites do art. 20, III, "b", da mesma lei deve ser apontada independentemente dessa providência, pela simples verificação da irregularidade, após aberta a oportunidade de contraditório, no processo de prestação de contas anual.

No Parecer nº 20531, juntado na peça nº 21, a Ilustre Procuradora, Dra. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, divergindo, em parte, da Unidade Técnica, entende que "embora a verificação da extrapolação tenha sido apurada apenas no último quadrimestre do ano de 2009, a impropriedade deve ser considerada como referente a todo o exercício financeiro".

Acrescenta que a extrapolação de despesa de pessoal "só será caracterizada após o descumprimento das determinações da Lei Fiscal, no caso de não ocorrer o retorno ao limite no prazo fixado pela referida legislação", mas, sustenta que ela "deve ser indicada na instrução processual da prestação de contas, independentemente do decurso do prazo do artigo 23 da LRF, como sendo uma situação passível de ressalva".

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, deve ser declarada a extinção do presente processo, por perda de objeto, haja vista que, conforme apontado pela Unidade Técnica, no exercício de 2011 foi regularizada a situação de extrapolação da despesa de pessoal, com a recondução do índice ao valor de 48,46%, abaixo, portanto, não apenas do limite de extrapolação de 54%, como, também, da situação de alerta decorrente do atingimento de 90% desse último índice.

Entretanto, antes do encerramento do processo, mostra-se relevante a análise da questão suscitada na instrução processual, relativa à necessidade, ou não, de apontamento dessa extrapolação, como motivo de irregularidade na instrução dos processos de prestação de contas anuais, independentemente da observância do prazo dos "dois quadrimestres seguintes", previsto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para eliminação do excedente, "sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outros, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição".

De acordo com as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, a configuração da irregularidade nas prestações de contas anuais, referente à extrapolação dos limites com despesa de pessoal previstos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente ocorre após o decurso do prazo para a adoção das medidas regularizadoras, previstas no art. 23 da mesma lei.

Trata-se, portanto, de infração cuja configuração depende do exame da conduta do gestor depois de verificada a extrapolação, não devendo, portanto, ser objeto de apontamento, como motivo de irregularidade, a mera extrapolação dos limites, mas sim, a permanência desta extrapolação nos dois quadrimestres seguintes, "sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro".

Dessa forma, levando-se em conta a metodologia de apuração indicada pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 1183/12, resta justificada a ausência de apontamento desta extrapolação no contraditório das contas do exercício de 2009, visto que, por se tratar do último quadrimestre desse exercício, o prazo para a regularização se estenderia até agosto do ano seguinte.

No caso em tela, observa-se que esse mesmo prazo foi prorrogado até abril de 2011, em face da regra do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 2 da peça nº 19, "pelo país ter apresentado uma taxa de crescimento real do PIB negativa de 1% (um por cento) nos últimos quatro trimestres imediatamente anteriores àquele encerrado em 31/12/2009".

Resta a ser analisada, contudo, a outra questão proposta no Despacho nº 2350/12, referente ao fato de essa extrapolação dever ser considerada como um fato que contamina todo o exercício, em especial, quando verificada no seu encerramento e, por via de consequência, se essa constatação deve ser objeto de contraditório, ainda que como motivo de mera ressalva.

Respondendo a essas questões, a Ilustre Procuradora, Dra. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, entende que "embora a verificação da extrapolação tenha sido apurada apenas no último quadrimestre do ano de 2009, a impropriedade deve ser considerada como referente a todo o exercício financeiro", motivo pelo qual "deve ser indicada na instrução processual da prestação de contas, independentemente do decurso do prazo do artigo 23 da LRF, como sendo uma situação passível de ressalva".

Trata-se em última análise, de providência que, ainda que não se destine a configurar, por si só, motivo de irregularidade das contas, haja vista que disso depende o decurso dos prazos dos arts. 23 e 66, conforme já exposto, poderá ensejar por parte desta Corte um acompanhamento mais intensivo da gestão da despesa de pessoal por parte dos administradores públicos, em especial, dos Prefeitos Municipais.

Ressalte-se a relevância dos gastos com pessoal, que oneram, na grande parte das entidades públicas, mais da metade do total das receitas, motivo pelo qual, quanto mais intensivo o acompanhamento por parte desta Corte, mais a possibilidade de que retorno à normalidade desses índices se dê no menor intervalo de tempo possível.

Saliente-se, ainda, que esse novo procedimento permitiria a efetiva avaliação da gestão, quanto à adoção das medidas regularizadoras, prevista no nos §§ 3º e 4º da Constituição Federal, referido no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no próprio processo de prestação de contas em que essa extrapolação teria sido verificada, com o necessário prolongamento até o exercício seguinte, onde o prazo de regularização teria seu termo final.

Dessa forma, tendo-se em conta a competência que é atribuída à Diretoria de Contas Municipais, para a proposição das Instruções Normativas dentro da área de sua atuação, prevista no art. 194 do Regimento Interno, e a do Presidente desta Corte para sua expedição, conforme art. 193, proponho o encaminhamento desta

decisão a essa Diretoria, para que analise a viabilidade de adoção da sistemática proposta, passando a indicar como motivo de ressalva a extrapolação da despesa de pessoal, como motivo de ressalva, ainda quando não tenha se esgotado o prazo para a regularização dessa extrapolação.

Face ao exposto, voto pela extinção do processo, por perda de objeto, com encaminhamento de cópias desta decisão à Diretoria de Contas Municipais, para os fins acima indicados.

Após o trânsito em julgado e o encaminhamento indicado no parágrafo anterior, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos da Prestação de Contas Municipais de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Determinar a extinção do processo, por perda de objeto, com encaminhamento de cópias desta decisão à Diretoria de Contas Municipais, para análise da viabilidade de adoção da sistemática proposta, passando a indicar como motivo de ressalva a extrapolação da despesa de pessoal, ainda quando não tenha se esgotado o prazo para a regularização dessa extrapolação.

2. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento indicado no item anterior, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos da Prestação de Contas Municipais de 2009.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA deixou registrado seu entendimento de que houve a extrapolação em 2009, e que isso deveria ter sido objeto de análise na Prestação de Contas de 2010.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 231410/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ADVOGADO: ALEXANDRE DE CARVALHO GRADE ()

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 107/13 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. CONFIGURADA NECESSIDADE TEMPORÁRIA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, por meio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº. 328/2011, o qual redundou na contratação temporária da Agente Profissional - Médico Tatiana Mayumi Veiga Iriyoda.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20405/12, opinou pelo registro da contratação em comento, já que justificada pela Instituição de Ensino a origem da vaga, decorrente de falecimento de servidor, e o motivo da realização da contratação temporária, se enquadrando nas exceções trazidas pela Lei Complementar nº 108/2005, que trata das admissões temporárias no âmbito estadual.

Diversamente, o Ministério Público de Contas, em Parecer de nº 75/13, manifestou-se pela negativa de registro da admissão ora analisada, por entender que o cargo de Médico é de caráter permanente, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal. Ademais, devido à sua natureza e complexidade, as admissões destes profissionais devem ser realizadas mediante concurso público.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, a presente contratação está em condição de registro.

Esta Corte já contemplou em sede de Prejudicado a matéria no Acórdão nº. 463/09 do Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, preceituando a conformidade da realização de admissão de pessoal por meio de Teste Seletivo com as hipóteses legais, sendo esta prática reiterada na Administração Pública Estadual, especialmente nas Instituições de Ensino Superior. Cumpre mencionar que, naquela decisão, restou possibilitada a hipótese de contratação temporária de pessoal mesmo que para exercício de função de caráter permanente, visto que a previsão do art. 37, IX, da CF/88 não se limita às situações em que a vaga for de natureza eventual, desde que demonstrado o excepcional interesse público.

Verifica-se, portanto, que a contratação temporária não implica, por si só, em infração à regra constitucional que exige o concurso público, devendo, porém, ficar demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses legais. No caso do Estado do Paraná, as situações em que é possível a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão previstas na Lei Complementar nº. 108/2005.

Vale ressaltar, ainda, que no mesmo sentido é vasta a jurisprudência desta Corte de Contas.

Desta feita, restou demonstrado na peça 05 que a admissão se deu para substituição em razão do falecimento de Luiz Carlos Yoshio Sugmyama, fato previsto nas exceções da Lei Complementar nº. 108/2005, que disciplina as



situações de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Estado do Paraná.

Restou comprovada, assim, a existência e a origem da referida vaga do cargo e da abertura do respectivo Teste Seletivo para seu suprimento.

A propósito, acerca da matéria, a regra do art. 2º, §2º, da Lei Complementar n.º 108/2005:

“A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos”.

Face ao exposto, voto pelo registro da contratação, acompanhando o Parecer da Unidade Técnica e, após trânsito em julgado da decisão, pelo encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Determinar o registro da contratação, acompanhando o Parecer da Unidade Técnica;

2. Autorizar o encerramento do processo após o trânsito em julgado desta decisão. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013 – Sessão n.º 2.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 234680/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ADVOGADO: Alberto Cesar Palhares ()

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 108/13 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. CONFIGURADA NECESSIDADE TEMPORÁRIA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, por meio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 110/2011, o qual redundou na contratação temporária do Professor Colaborador Márcio Miguel de Aguiar para a área/subárea de Geografia/Cartografia e Ensino de Geografia.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 20392/12, opinou pelo registro da contratação em comento, já que justificada pela Instituição de Ensino, que a admissão se deu para substituir a vaga de servidora aposentada na data de 10 de março de 2011, se enquadrando nas exceções trazidas pela Lei Complementar n.º 108/2005, que trata das admissões temporárias no âmbito estadual.

Diversamente, o Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 36/13, manifestou-se pela negativa de registro da admissão ora analisada, por entender que o cargo de Professor é de caráter permanente, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal. Ademais, devido à sua natureza e complexidade, as admissões de docentes devem ser realizadas mediante concurso público.

É o relatório.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, a presente contratação está em condição de registro.

Esta Corte já contemplou em sede de Prejulgado a matéria no Acórdão n.º 463/09 do Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, preceituando a conformidade da realização de admissão de pessoal por meio de Teste Seletivo com as hipóteses legais, sendo esta prática reiterada na Administração Pública Estadual, especialmente nas Instituições de Ensino Superior. Cumpre mencionar que, naquela decisão, restou possibilitada a hipótese de contratação temporária de pessoal mesmo que para exercício de função de caráter permanente, visto que a previsão do art. 37, IX, da CF/88 não se limita às situações em que a vaga for de natureza eventual, desde que demonstrado o excepcional interesse público.

Verifica-se, portanto, que a contratação temporária não implica, por si só, em infração à regra constitucional que exige o concurso público, devendo, porém, ficar demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses legais. No caso do Estado do Paraná, as situações em que é possível a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão previstas na Lei Complementar n.º 108/2005.

Vale ressaltar, ainda, que no mesmo sentido é vasta a jurisprudência desta Corte de Contas.

Desta feita, restou demonstrado na peça 13 que a admissão se deu para substituição em razão da aposentadoria de Rosely Sampaio Archela, afastada em março de 2011, (Publicação do Ato anexa), fato previsto nas exceções da Lei Complementar n.º 108/2005, que disciplina as situações de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Estado do Paraná.

Restou comprovada, assim, a existência e a origem da referida vaga do cargo e da abertura do respectivo Teste Seletivo para seu suprimento.

A propósito, acerca da matéria, a regra do art. 2º, §2º, da Lei Complementar n.º 108/2005:

“A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos”.

Face ao exposto, voto pelo registro da contratação, acompanhando o Parecer da Unidade Técnica, e após o trânsito em julgado da decisão, pelo encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Determinar o registro da contratação, acompanhando o Parecer da Unidade Técnica;

2. Autorizar o encerramento do processo após o trânsito em julgado desta decisão. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013 – Sessão n.º 2.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 234702/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ADVOGADO: Alberto Cesar Palhares ()

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 109/13 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. CONFIGURADA NECESSIDADE TEMPORÁRIA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, por meio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 284/2011, o qual redundou na contratação temporária do Professor Colaborador Rodrigo do Amaral Munhoz para a área de Língua Francesa.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 20383/12, opinou pelo registro da contratação em comento, já que justificada pela Instituição de Ensino, que a admissão se deu para substituir a vaga de servidora aposentada na data de 24 de janeiro de 2011, se enquadrando nas exceções trazidas pela Lei Complementar n.º 108/2005, que trata das admissões temporárias no âmbito estadual.

Diversamente, o Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 38/13, manifestou-se pela negativa de registro da admissão ora analisada, por entender que o cargo de Professor é de caráter permanente, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal. Ademais, devido à sua natureza e complexidade, as admissões de docentes devem ser realizadas mediante concurso público.

É o relatório.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, a presente contratação está em condição de registro.

Esta Corte já contemplou em sede de Prejulgado a matéria no Acórdão n.º 463/09 do Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, preceituando a conformidade da realização de admissão de pessoal por meio de Teste Seletivo com as hipóteses legais, sendo esta prática reiterada na Administração Pública Estadual, especialmente nas Instituições de Ensino Superior. Cumpre mencionar que, naquela decisão, restou possibilitada a hipótese de contratação temporária de pessoal mesmo que para exercício de função de caráter permanente, visto que a previsão do art. 37, IX, da CF/88 não se limita às situações em que a vaga for de natureza eventual, desde que demonstrado o excepcional interesse público.

Verifica-se, portanto, que a contratação temporária não implica, por si só, em infração à regra constitucional que exige o concurso público, devendo, porém, ficar demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses legais. No caso do Estado do Paraná, as situações em que é possível a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão previstas na Lei Complementar n.º 108/2005.

Vale ressaltar, ainda, que no mesmo sentido é vasta a jurisprudência desta Corte de Contas.

Desta feita, restou demonstrado na peça 12 que a admissão se deu para substituição em razão da aposentadoria de Rejane Jacqueline de Queiroz F. Taillefer, aposentada em janeiro de 2011, (publicação do ato anexa), fato previsto nas exceções da Lei Complementar n.º 108/2005, que disciplina as situações de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Estado do Paraná.

Restou comprovada, assim, a existência e a origem da referida vaga do cargo e da abertura do respectivo Teste Seletivo para seu suprimento.

A propósito, acerca da matéria, a regra do art. 2º, §2º, da Lei Complementar n.º 108/2005:

“A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os



respectivos cargos".

Face ao exposto, voto pelo registro da contratação, acompanhando o Parecer da Unidade Técnica, e após trânsito em julgado da decisão, pelo encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Determinar o registro da contratação, acompanhando o Parecer da Unidade Técnica;

2. Autorizar o encerramento do processo após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 249025/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ADVOGADO: Alberto Cesar Palhares

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 110/13 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. CONFIGURADA NECESSIDADE TEMPORÁRIA. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, por meio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº. 321/2011, o qual redundou na contratação temporária da Professora Colaboradora Juliana Delatim Simonato Rocha para a área/subárea de Fisiologia/Fisiologia Humana.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 20322/12, opinou pelo registro da contratação em comento, já que justificado pela Instituição de Ensino, que a abertura da vaga decorreu de falecimento de servidor, se enquadrando, pois, nas exceções trazidas pela Lei Complementar n.º 101/2000, bem como pela Lei Complementar n.º 108/2005, que trata das admissões temporárias no âmbito estadual.

Diversamente, o Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 20326/12, manifestou-se pela negativa de registro da admissão ora analisada, por entender que o cargo de Professor é de caráter permanente, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal. Ademais, devido à sua natureza e complexidade, as admissões de docentes devem ser realizadas mediante concurso público.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, a presente contratação está em condição de registro.

Esta Corte já contemplou em sede de Prejudgado a matéria no Acórdão n.º 463/09 do Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, preceituando a conformidade da realização de admissão de pessoal por meio de Teste Seletivo com as hipóteses legais, sendo esta prática reiterada na Administração Pública Estadual, especialmente nas Instituições de Ensino Superior. Cumpre mencionar que, naquela decisão, restou possibilitada a hipótese de contratação temporária de pessoal, mesmo que para exercício de função de caráter permanente, visto que a previsão do art. 37, IX, da CF/88 não se limita às situações em que a vaga for de natureza eventual, desde que demonstrado o excepcional interesse público.

Verifica-se, portanto, que a contratação temporária não implica, por si só, em infração à regra constitucional que exige o concurso público, devendo, porém, ficar demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses legais. No caso do Estado do Paraná, as situações em que é possível a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão previstas na Lei Complementar n.º 108/2005.

Outrossim, restou demonstrado na peça 05 que a admissão se deu para substituição em razão do falecimento de Carlos Jabur Gaziri, ocorrido em abril de 2010, (Certidão de Óbito anexa), fato previsto na Lei Complementar 108/2005, que disciplina as situações de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Estado do Paraná.

Restou comprovada, assim, a existência e a origem da referida vaga do cargo e da abertura do respectivo Teste Seletivo para seu suprimento.

A propósito, acerca da matéria, a regra do art. 2º, §2º, da Lei Complementar nº 108/2005:

"A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos".

Relativamente ao apontamento feito pela Diretoria de Contas Estaduais, na Informação 2395/12, no que tange aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre mencionar que, tomando-se por base que a contratação ora sob análise visou à substituição de servidor falecido, não há infringência à referida lei, eis que a admissão se coaduna com a exceção prevista no artigo 22, inciso IV, da LRF,

referente ao falecimento de servidor.

Face ao exposto, voto pelo registro da contratação, acompanhando o Parecer da Unidade Técnica, e após trânsito em julgado da decisão, pelo encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Determinar o registro da contratação, acompanhando o Parecer da Unidade Técnica;

2. Autorizar o encerramento do processo após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 147567/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

ADVOGADO:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 111/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE. EXERCÍCIO DE 2000. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Norberto Martins Quental, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná em Cianorte, exercício de 2000.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 5178/08 – peça processual nº 004), em primeira análise, apurou a ausência dos seguintes documentos: 1) índice dos documentos integrantes do processo; 2) relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro; 3) relação dos processos de reclamações judiciais em andamento; 4) demonstrativo das despesas realizadas com publicidade/propaganda; 5) demonstrativo, mês a mês, das transferências recebidas no exercício, a qualquer título, especificando-se os municípios consorciados; 6) ficha cadastral contendo os dados do ordenador responsável pelas contas da Instituição no exercício de 2000; 7) cópia do estatuto e dos documentos constitutivos registrados em Cartório; 8) quadro contendo os nomes dos membros que exerceram os cargos de Conselheiros de Curadores, Fiscal e da Secretaria Executiva, indicando a Assembleia em que houve a respectiva eleição; 9) cópias das atas das Assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal; 10) consolidação dos balancetes mensais; 11) balancetes financeiros mensais do exercício de 2000; 12) termo de conferência de caixa em 31/12/2000; 13) cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; 14) demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31 de dezembro de 2000; 15) extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2000; 16) conciliação das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos subsequentes em que foram regularizados os valores constantes da conciliação; 17) documentos emitidos pelos bancos nos quais o Consórcio mantém contas correntes, informando todas as contas correntes movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 18) demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras; 19) extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas instituições financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício; 20) relação dos bens incorporados no exercício; 21) relação dos bens baixados no exercício; 22) relação das licitações realizadas no exercício; 23) documentos de transações imobiliárias; 24) licitações para alienações de bens móveis e imóveis e 25) documentos completos referentes a venda de ações ocorridas no exercício de 2000.

Em 27/11/2008, pelo Termo de Delegação nº 150/08 (peça processual nº 008), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

O Sr. Edno Guimarães, presidente do Consórcio no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 (protocolo nº 6839-4/09 – peça processual nº 016), esclareceu que no exercício de 2000 o Consórcio era administrativo, com contabilidade privada e sem contador no quadro de funcionários, que inexistiam controles e que não existia a Associação dos Consórcios, que foi instituída no ano de 2001.

Aduziu que o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães teria orientado os Consórcios do Estado do Paraná a adaptarem-se à Lei Complementar Estadual nº 82/98, com prazo de 02 anos para a regularização e que o Consórcio regularizou sua situação no ano de 2003.

Por meio do Despacho nº 678/10 (peça processual nº 019) foi determinada realização de diligência ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte para que fossem enviados os documentos faltantes que



ensejam irregularidade formal, uma vez que a defesa apresentada pelo titular da entidade (peça processual nº 016) veio desacompanhada de documentação comprobatória de suas alegações.

O Sr. Edno Guimarães, presidente do Consórcio no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 (protocolo nº 58688-1/11 – peça processual nº 027), apresentou justificativas e parte dos documentos inicialmente ausentes com intuito de sanar as irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3829/12 – peça processual nº 033), entendeu regularizados: 1) índice dos documentos integrantes do processo; 2) relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro; 3) relação dos processos de reclamações judiciais em andamento; 4) demonstrativo das despesas realizadas com publicidade/propaganda; 5) demonstrativo, mês a mês, das transferências recebidas no exercício, a qualquer título, especificando-se os municípios consorciados; 6) ficha cadastral contendo os dados do ordenador responsável pelas contas da Instituição no exercício de 2000; 7) cópia do estatuto e dos documentos constitutivos registrados em Cartório; 8) quadro contendo os nomes dos membros que exerceram os cargos de Conselheiros de Curadores, Fiscal e da Secretaria Executiva, indicando a Assembleia em que houve a respectiva eleição; 9) cópias das atas das Assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal; 10) extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2000; 11) relação das licitações realizadas no exercício; 12) documentos de transações imobiliárias; 13) licitações para alienações de bens móveis e imóveis e 14) documentos completos referentes à venda de ações ocorridas no exercício de 2000, em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Apontou ressalvas quanto: 1) ausência de demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2000; 2) conciliação das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos subsequentes em que foram regularizados os valores constantes da conciliação; haja vista o encaminhamento de declaração bancária e extratos bancários, sem a elaboração do demonstrativo e da conciliação e 3) ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais a entidade mantém contas correntes, informando todas as contas correntes movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data, haja vista o encaminhamento somente dos extratos das contas correntes mantidas no Banco Itaú S/A, sem o documento emitido pelo banco.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a ausência dos seguintes documentos: 1) consolidação dos balancetes mensais; 2) balancetes financeiros mensais do exercício de 2000; 3) termo de conferência de caixa em 31/12/2000; 4) cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; 5) demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras; 6) extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas instituições financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício; 7) relação dos bens incorporados no exercício e 8) relação dos bens baixados no exercício.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 17120/12 – peça processual nº 035), compartilhou do entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas devam ser julgadas irregulares.

As justificativas apresentadas pela entidade de que não havia contador no quadro de funcionários e que inexistiam controles não constituem justificativas; ao contrário, denotam o descumprimento da inescusável obrigação de gerir recursos públicos.

Ademais, a entidade também deixou de apresentar documentos solicitados por esta Corte o que impede a análise dos atos da gestão referente ao exercício.

Tal conduta seria passível de aplicação de multa, entretanto, considerando que se trata do já longínquo exercício de 2000 e, nos termos do Prejulgado nº 001 desta Corte, fica afastada a aplicação de multa por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto às duas primeiras ressalvas às contas (ausência de demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2000 e conciliação das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos subsequentes, em que foram regularizados os valores constantes da conciliação), que se fundaram no fato de os documentos comprobatórios terem sido apresentados apenas em contraditório, divirjo dos pareceres antecedentes. A meu ver, tais itens são plenamente regulares, já que o motivo apontado para considerá-los ressalvas às contas não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, ou a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável ou, ainda, o atendimento de metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto ao terceiro motivo de ressalva às contas (ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais a entidade mantém contas correntes, informando todas as contas correntes movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data), acompanho integralmente os pareceres antecedentes.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgue irregulares as contas do Sr. Norberto Martins Quental, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná em Cianorte, exercício de 2000, em face da ausência da consolidação dos balancetes mensais, dos balancetes financeiros mensais do exercício de 2000, do termo de conferência de caixa em 31/12/2000, da cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, do demonstrativo

dos rendimentos de aplicações financeiras, do extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas instituições financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício, da relação dos bens incorporados no exercício e da relação dos bens baixados no exercício.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Sr. Norberto Martins Quental, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná em Cianorte, exercício de 2000, em face da ausência da consolidação dos balancetes mensais, dos balancetes financeiros mensais do exercício de 2000, do termo de conferência de caixa em 31/12/2000, da cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, do extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas instituições financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício, da relação dos bens incorporados no exercício e da relação dos bens baixados no exercício.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 66640/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

INTERESSADO: NORBERTO MARTINS QUENTAL

ADVOGADO:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 112/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE. EXERCÍCIO DE 2001. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Norberto Martins Quental, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná em Cianorte, exercício de 2001.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 424/09 – peça processual nº 014), em primeira análise, apurou a ausência dos seguintes documentos: 1) relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro; 2) certidão de habilitação profissional do contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; 3) demonstrativo das contas componentes do realizável do ativo financeiro; 4) quadro de pessoal evidenciando a movimentação ocorrida a partir da data de fundação da entidade, descrevendo-se a denominação dos cargos e contendo, lado a lado, o número de vagas e os cargos ocupados em comissão, os efetivos, os estagiários e os cedidos; 5) relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, 6) relação dos processos de reclamações judiciais em andamento; 7) demonstrativo das despesas realizadas com publicidade/propaganda; 8) demonstrativo, mês a mês, das transferências recebidas no exercício, a qualquer título, especificando-se os municípios consorciados; 9) demonstrativos do custo individual mensal dos municípios consorciados, detalhando as despesas até o nível de elementos; 10) cópia do estatuto e dos documentos constitutivos registrados em Cartório; 11) quadro contendo os nomes dos membros que exerceram os cargos de Conselheiros de Curadores, Fiscal e da Secretaria Executiva, indicando a Assembleia em que houve a respectiva eleição; 12) cópias das atas das Assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal; 13) cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal; 14) ficha cadastral contendo os dados dos agentes que responderam pela ordenação das contas da entidade no exercício de 2001; 15) consolidação dos balancetes mensais; 16) balancetes financeiros mensais do exercício de 2000; 17) termo de conferência de caixa em 31/12/2001; 18) cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; 19) demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2001; 20) extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2001, mesmo daqueles cujo saldo seja zero, desde que não tenham sido desativadas antes de 01/01/2001; 21) conciliação das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2002, ou dos subsequentes em que foram regularizados os valores constantes da conciliação; 22) documentos emitidos pelos bancos nos quais o Consórcio mantém contas correntes, informando todas as contas correntes movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 23) extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas instituições financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício; 24) relação dos bens incorporados até 31/12/2001; 25) relação dos bens baixados no exercício e 26) relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade.

O Sr. Edno Guimarães, presidente do Consórcio no período de 01/01/2009 a



31/12/2012 (protocolo nº 16247-6/09 – peça processual nº 023), esclareceu que no exercício de 2000 o Consórcio era administrativo, com contabilidade privada e sem contador no quadro de funcionários, que inexistiam controles e que não existia a Associação dos Consórcios, que foi instituída no ano de 2001.

Aduziu que o Exmº Sr Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães teria orientado os Consórcios do Estado do Paraná a adaptarem-se à Lei Complementar Estadual nº 82/98, com prazo de 02 anos para a regularização e que a entidade regularizou sua situação no ano de 2003.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 439/09 – peça processual nº 025) informou que procedeu a citação do Sr. Norberto Martins Quental, Presidente do Consórcio no exercício de 2001 e do Sr. Edno Guimarães, Presidente do Consórcio no exercício financeiro de 2009, tendo somente este último apresentado contraditório.

Por meio do Despacho nº 036/09 (peça processual nº 027), foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para análise conclusiva e posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3856/12 – peça processual nº 030) entendeu que, apesar da justificativa apresentada, a análise técnica depende dos documentos que deveriam compor a prestação de contas e de documentos comprobatórios das alegações trazidas aos autos. Como não houve encaminhamento dos documentos solicitados, a DCM manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 17915/12 – peça processual nº 032), compartilhou do entendimento da unidade técnica e se manifestou pela irregularidade das contas.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas devam ser julgadas irregulares. As justificativas apresentadas pela entidade de que não havia contador no quadro de funcionários e que inexistiam controles não constituem justificativas; ao contrário, denotam o descumprimento da inescusável obrigação de bem gerir recursos públicos.

Ademais, a entidade também deixou de apresentar documentos solicitados por esta Corte o que impede a análise dos atos da gestão referente ao exercício, haja vista a ausência de dados indispensáveis para aferição dos resultados apresentados.

Tal conduta também é passível de sanção de multa, entretanto, considerando que se trata do já longínquo exercício de 2001 e, nos termos do Prejulgado nº 01 desta Corte, fica afastada a aplicação de multa por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgue irregulares as contas do Sr. Norberto Martins Quental, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná em Cianorte, exercício de 2001, em face da ausência de relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, certidão de habilitação profissional do contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, demonstrativo das contas componentes do realizável do ativo financeiro, quadro de pessoal evidenciando a movimentação ocorrida a partir da data de fundação da entidade, descrevendo-se a denominação dos cargos e contendo, lado a lado, o número de vagas e os cargos ocupados em comissão, os efetivos, os estagiários e os cedidos, relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, relação dos processos de reclamações judiciais em andamento, demonstrativo das despesas realizadas com publicidade/propaganda, demonstrativo, mês a mês, das transferências recebidas no exercício, a qualquer título, especificando-se os municípios consorciados, demonstrativos do custo individual mensal dos municípios consorciados, detalhando as despesas até o nível de elementos, cópia do estatuto e dos documentos constitutivos registrados em Cartório, quadro contendo os nomes dos membros que exerceram os cargos de Conselheiros de Curadores, Fiscal e da Secretaria Executiva, indicando a Assembleia em que houve a respectiva eleição, cópias das atas das Assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, ficha cadastral contendo os dados dos agentes que responderam pela ordenação das contas da entidade no exercício de 2001, consolidação dos balanços mensais, balanços financeiros mensais do exercício de 2000, termo de conferência de caixa em cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2001, extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2001, mesmo daqueles cujo saldo seja zero, desde que não tenham sido desativadas antes de 01/01/2001, conciliação das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2002, ou dos subsequentes em que foram regularizados os valores constantes da conciliação, documentos emitidos pelos bancos nos quais o Consórcio mantém contas correntes, informando todas as contas correntes movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data, extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas instituições financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício, relação dos bens incorporados até 31/12/2001, relação dos bens baixados no exercício e relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Sr. Norberto Martins Quental, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná em Cianorte, exercício de 2001, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 192768/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER

ADVOGADO:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 113/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO. EXERCÍCIO DE 2003. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Valter Aparecido Pegorer, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, exercício de 2003.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4952/08 – peça processual nº 005), em primeira análise ressaltou: 1) manutenção de elevado saldo em caixa, 2) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso e 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Em 07/11/2008, pelo Termo de Delegação nº 141/08 (peça processual nº 009), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

O Sr. Valter Aparecido Pegorer (protocolo nº 27692-7/09 – peça processual nº 034) apresentou justificativas e documentos com intuito de sanar as irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3872/12 – peça processual nº 041) manteve o apontamento de ressalva à manutenção de elevado saldo em caixa e à entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso de 3 (três) dias, posto que não houve manifestação do responsável quanto a esses aspectos. No que diz respeito às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, entendeu por considerar o item regular com ressalva haja vista a justificativa apresentada pelo responsável de que o saldo contábil foi informado erroneamente, sendo o correto o saldo apresentado no extrato bancário e havendo a devida conciliação.

Ao final a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 17509/12 – peça processual nº 042), corroborou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e manifestou-se pela aprovação (sic) das contas com ressalva.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas devam ser julgadas regulares com ressalvas devido à manutenção de elevado saldo em caixa e às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Quanto à entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com 03 (três) dias de atraso, essa anomalia não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), sendo, portanto, plenamente regular.

A conduta do atraso no encaminhamento da prestação de contas seria passível de sanção de multa, entretanto, considerando que se trata do exercício de 2003 e, nos termos do Prejulgado nº 001 desta Corte, fica afastada a sua aplicação por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Valter Aparecido Pegorer, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, exercício de 2003, tendo em vista a manutenção de elevado saldo em caixa e as inconsistências nos saldos registrados no sistema SIM-AM em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalvas as contas do Sr. Valter Aparecido Pegorer, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, exercício de 2003, tendo em vista a manutenção de elevado saldo em caixa e as inconsistências nos saldos registrados no sistema SIM-AM em relação às posições apresentadas nos



extratos das instituições bancárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 161348/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

ADVOGADO:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 114/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. EXERCÍCIO DE 2009. REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Ivan Lelis Bonilha, referente ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2143/10 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos do Banco do Brasil S/A; 3) ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias e 4) ausência de encaminhamento do relatório do controle interno elaborado por profissional que atenda às exigências do Acórdão nº 097/08 - Pleno.

A Srª Rosa Maria Alves Pedroso, Subprocuradora-Geral do Município de Curitiba (protocolo nº 6775-1/11 – peça processual nº 013) e a Srª Claudine Camargo Bettes, atual gestora da entidade (protocolo nº 59055-2/11 – peça processual nº 025) encaminharam os documentos inicialmente ausentes, bem como justificaram as indicações de situações irregulares apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (instrução nº 271/12 – peça processual nº 028) entendeu regularizados os seguintes itens: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, haja vista levantamento na base de dados do sistema SIM-AM em que se verificou que não houve alterações orçamentárias que tenham ultrapassado o limite fixado na Lei Orçamentária Anual, e 2) ausência de encaminhamento do relatório do controle interno elaborado por profissional que atenda às exigências do Acórdão nº 097/08 - Pleno, tendo em vista o envio do documento.

Apontou ressalvas quanto: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos do Banco do Brasil S/A e 2) ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias, haja vista que a entidade deixou de informar no sistema SIM/AM o lançamento dos valores de conciliação bancária, fato corrigido posteriormente com a regularização da conciliação e envio do razão da conta contábil.

Ao final a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Júnior (Parecer nº 2989/12 – peça processual nº 029), opinou pela regularidade com ressalvas das contas, com recomendação ao contador Sr. Paulo Sérgio de Oliveira Lopes que nas próximas prestações de contas tome as medidas necessárias para a inclusão no SIM-AM de todos os dados necessários à comprovação da regularidade dos saldos bancários.

Por meio do Despacho nº 977/12 (peça processual nº 031) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada item apontado como ressalva às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 943/12 – peça processual nº 034) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final ratificou suas conclusões pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação do referido Prejulgado.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 17083/12 – peça processual nº 037), entendeu que a aplicação da literalidade da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 não se subordina ao entendimento que dela tenha extraído o Corpo Deliberativo deste Tribunal por ocasião do Prejulgado nº 10. No mérito, ratificou o posicionamento esboçado no Parecer nº 2989/12 (peça processual nº 029), opinando pela regularidade com ressalvas das contas e a recomendação preconizada, sem prejuízo da possibilidade da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, desde que observado o contido no art. 355, §§ 1º e 2º, do Regimento

Interno.

VOTO

Dirivir dos pareceres antecedentes no sentido de que as contas devam ser julgadas regulares com ressalvas em função do fato de os documentos comprobatórios terem sido enviados somente por ocasião do contraditório.

Esse fato não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que torna as presentes contas plenamente regulares.

Deixo de acolher a proposta de recomendação do representante do Parquet especializado, uma vez que, nos termos do art. 244, § 1º, do Regimento Interno, as falhas apontadas nos autos já foram corrigidas no contraditório.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários e a ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias resultam de dispositivo de norma regulamentar deste Tribunal e afastam a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, uma vez que esta somente faz alusão a descumprimento de norma legal.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgue regulares as contas do Sr. Ivan Lelis Bonilha, referente ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, exercício de 2009, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Ivan Lelis Bonilha, referente ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, exercício de 2009, expedindo-se-lhe quitação plena, nos termos do art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 4707/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

ADVOGADO:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 116/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PARECERES UNIFORMES PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVA DE OPINIÃO DO RELATOR, PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA ANÁLISE DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS POR PRESTAÇÃO DE CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. José Tarcisio Pires Trindade, referente a recursos repassados à Fundação Araucária pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, exercícios de 2008/2009, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento do projeto "Interações entre o Sistema Universitário e de Pesquisa do Estado do Paraná e as Organizações Econômicas e Sociais – Ações Transversais". (Convênio nº 55/08).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3759/10 – peça processual nº 011) manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11016/10 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade da prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 612/10 (peça processual nº 013), foi determinada realização de diligência ao órgão repassador para pronunciamento acerca do mérito das contas.

A Fundação Araucária (protocolo nº 2335-5/11 – peça processual nº 017) encaminhou o termo de objetivos atingidos e afirmou que houve análise dos relatórios técnicos finais pelos consultores que entenderam que as contas estão aprovadas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 650/11 – peça processual nº 019) opinou pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 1532/11 – peça processual nº 020), manteve o posicionamento anterior do Parquet pela regularidade da prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 366/11 (peça processual nº 021) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para esclarecer se o Sr. João Eduardo de Morais Pinto é funcionário da Fundação Araucária ou de qualquer outra instituição pública da administração direta ou indireta da União, de Estados ou Municípios e quais razões tornam possível o juízo pela regularidade das contas,



uma vez que tanto a alínea 'b' da cláusula sétima do termo de convênio quanto o art. 167, inciso X, da Constituição Federal vedam o repasse de recursos para pagamento de pessoal de outros órgãos e entidades da administração direta e indireta.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3814/11 – peça processual nº 022) apontou a necessidade de diligência à Fundação Araucária para prestar os esclarecimentos solicitados no Despacho nº 366/11 (peça processual nº 021).

O Sr. Paulo Roberto Brofman, presidente da Fundação Araucária (protocolo nº 58267-3/11 – peça processual nº 026) esclareceu que o Sr. João Eduardo de Moraes Pinto não possui qualquer vinculação funcional com aquela instituição. Quanto às razões da emissão do termo de cumprimento dos objetivos pela Fundação, concluindo pela regularidade das contas, esclareceu que se fez pautado no que dispõe a Cláusula Sétima, alínea 'd' que veda o pagamento de bolsas lato sensu e stricto sensu, mas autoriza o pagamento de bolsa de pesquisa, de extensão tecnológica e ou universitária e que o presente convênio tratou-se de projeto para identificar, conceber e desenhar mecanismos de promoção das interações entre o sistema universitário e de pesquisa do Estado do Paraná, as organizações econômicas e sociais, privadas e públicas, governamentais ou não, para promoção de desenvolvimento e que ao finalizar a pesquisa obteve como resultado a elaboração do livro "Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento: Elementos para construção de políticas de integração das instituições de ensino superior com a sociedade". Também esclareceu que a fiscalização da execução do projeto ficou sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, que analisou e aprovou as contas do convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6254/12 – peça processual nº 031) opinou pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 19196/12 – peça processual nº 032), acompanhou a manifestação da unidade técnica pela regularidade das contas.

VOTO

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserida naquele primeiro.

"Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indiretos incluídos as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público"; (...)

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se devam prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe àqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei).

"Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional".

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos

transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

"Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indiretos incluídos as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual]"; (...)

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

"Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição".

"Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indiretos incluídos as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal]"; (...)

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe à fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei).

"Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las. Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71". O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indiretos incluídos as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinância com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."



O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos”.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressalvando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, proponho que este Colegiado julgue regulares as presentes contas, adotando os pareceres uniformes como razões de decidir.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, adotando os pareceres uniformes como razões de decidir.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 177920/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 7/13 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual de Poder Executivo Municipal. Exercício financeiro de 2011. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de CRUZMALTINA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Maurício Bueno de Camargo, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 269/2009, de 17/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 284/2010, de 29/06/2010 e do

Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 293/2010, de 23/12/2010.

Consta da Instrução da DCM o Balanço Financeiro e demonstrativo dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2011, sem apontamento de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que o Município encontra-se em situação regular em relação às despesas com pessoal, estando a dívida consolidada do município dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 102740/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (29,31%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (72,22%), bem como a despesa realizada com a Saúde (15,39%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Foi verificado o Controle Interno do Município, não tendo a DCM apresentado qualquer apontamento de irregularidade quanto à sua constituição e atividade.

Contudo, a unidade técnica destacou que não foi apresentado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade do Município, com a respectiva publicação, nos termos exigidos pela Instrução Técnica nº 65/2011, vez que a entidade encaminhou apenas o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Informações Municipais – SIM – AM, conduta passível de ensejar restrição às contas.

A unidade técnica sugeriu, ainda, recomendação ao Ente para adotar medidas visando efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA, vez que na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, foi constatado significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou em apontamento capaz de ensejar Parecer Prévio pela irregularidade e aplicação de multa.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2221/12 (peça nº 28), opinou por concessão de contraditório ao gestor das contas, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Oportunizado o contraditório, a DCM através da Instrução nº 4226/12 (peça nº 36) analisou as justificativas apresentadas e acatou as argumentações trazidas, concluindo que o apontamento foi regularizado, tendo em vista o encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo setor contábil do Município, devidamente assinado pelos responsáveis legais e técnicos pela prestação de contas (peça nº 34).

Conclui a Diretoria de Contas Municipais, pois, pela regularidade das contas, mantendo apenas a recomendação ao Ente para que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, considerando o planejamento contido no PPA e LOA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19833/12 (peça nº 37), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais, manifestou-se pela regularidade das contas, com a recomendação proposta pela unidade técnica.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 4226/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 19833/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Poder Executivo do Município de CRUZMALTINA, de responsabilidade do Sr. Maurício Bueno de Camargo, CPF nº 869.656.629-72, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com a recomendação consignada na Instrução, para adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, considerando o planejamento contido no PPA e LOA.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de CRUZMALTINA, da gestão de Sr. Maurício Bueno de Camargo, CPF nº 869.656.629-72, exercício financeiro de 2011.

II – Recomendar ao município que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, considerando o planejamento contido no PPA e LOA.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 178705/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, JOÃO PIETROWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 8/13 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual de Poder Executivo Municipal. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de BOA ESPERANÇA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. Cláudio Gotardo, nos períodos de 25/08/2010 a 18/11/2011 e de 30/11/2011 a 31/12/2012, e João Pietrowski, de 19/11/2011 a 29/11/2011.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 331/2009, de 05/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 384/2010, de 05/07/2010 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 408/2010, de 02/12/2010.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2011, sem apontamento de irregularidade por parte do órgão técnico.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,83%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (72,53%), bem como a despesa realizada com a Saúde (18,30%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 19458/09, sem apontamento de restrição.

Considerando, contudo, a indicação de ressalvas no Relatório do Controle Interno apresentado, a DCM, através da Instrução nº 2463/12 (peça nº 31) opinou por concessão de contraditório ao gestor das contas, em atendimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao disposto na Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o gestor das contas encaminhou justificativas e documentos (peça nº 36), que segundo a unidade técnica sanam a ressalva apontada anteriormente.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução 4187/12 (peça nº 44), considerou regularizada a ressalva, opinando pela regularidade das contas em análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19195/12 (peça nº 45), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 4187/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 19195/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Poder Executivo do Município de Boa Esperança, de responsabilidade dos Srs. Cláudio Gotardo, CPF nº 307.785.810-04, Prefeito nos períodos de 25/08/2010 a 18/11/2011 e de 30/11/2011 a 31/12/2012, e João Pietrowski, CPF nº 118.714.669-20, no período de 19/11/2011 a 29/11/2011.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de BOA ESPERANÇA, relativas ao exercício financeiro de 2011, da gestão de responsabilidade dos Srs. Cláudio Gotardo, CPF nº 307.785.810-04, Prefeito nos períodos de 25/08/2010 a 18/11/2011 e de 30/11/2011 a 31/12/2012, e João Pietrowski, CPF nº 118.714.669-20, no período de 19/11/2011 a 29/11/2011.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 474854/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/13

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CNPJ nº 6.416.866/0001-40, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Auxiliar Administrativo, na Unidade de Suporte Avançado de Vida de Jacarezinho, constante do Edital nº 27/2009, com fundamento no art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19829/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 20225/12 (peças nºs 6 e 8), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG, em 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218021/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/13

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CNPJ nº 6.416.866/0001-40, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Auxiliar Administrativo e Motoristas, na Unidade de Suporte Avançado de Vida de Campo Mourão, constante do Edital nº 27/2009, com fundamento no art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19871/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 20268/12 (peças nºs 8 e 10), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG, em 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 475150/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/13

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CNPJ nº 6.416.866/0001-40, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Auxiliar Administrativo, na Unidade de Suporte Avançado de Vida de Maringá, constante do Edital nº 27/2009, com fundamento no art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20075/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 20373/12 (peças nºs 8 e 10), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG, em 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 10658/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELI VARASSIM MICHAELIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/13

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 65201/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 09.09.2009, por meio do qual foi concedida pensão vitalícia à Sra. ROSELI VARASSIM MICHAELIS, CPF nº 443.065.559-68, viúva do Sr. Wilmar Otto Michaelis, falecido em 28.07.2009, com proventos de R\$ 11.951,76 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica nº 19229/12 (peça nº 27) e do Ministério Público nº 19424/12 (peça nº 29), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo, nos moldes do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

GCFAMG, em 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218056/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, IZOLETE JOÃO MENDES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LIZETE DO ROCIO DITTMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/13

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 65109/ 2009 da Paranaprevidência (cujo teor foi posteriormente retificado pelo ato de fls. 15 da peça nº 17), publicado no Diário Oficial do Estado de 19/08/2009, por meio do qual foi concedida pensão vitalícia às Sras. LIZETE DO ROCIO DITTMANN (CPF nº 710.132.379-00), ex-cônjuge credora de alimentos, com proventos mensais de R\$360,44, e IZOLETE JOÃO MENDES (CPF nº 658.086.659-49), convivente em união estável do ex-servidor Antônio Dittmann, com proventos mensais de R\$1.441,77, falecido em 04/06/2009, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica nº 18406/12 (peça nº 23) e do Ministério Público nº 19872/12 (peça nº 27), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo, nos moldes do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

GCFAMG, em 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 558060/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LORETI DE ALBUQUERQUE BRESCANSIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/13

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria nº 642/2009 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no DOM de 17/09/2009, por meio da qual foi concedida aposentadoria compulsória a LORETI DE ALBUQUERQUE BRESCANSIN, CPF nº 427.028.010-72, no cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, com tempo de contribuição de 16 anos, 03 meses e 29 dias, com proventos de R\$ 592,52 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica nº 12260/12 (peça nº 27) e do Ministério Público nº 16907/12 (peça nº 29), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo, nos moldes do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

GCFAMG, em 29 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 71833/07

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: BENEDITO MANOEL DE PAULO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/13

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto nº 4604/2006, do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, publicado na Tribuna Andiraense, período de 01 a 16 de novembro de 2006, por meio do qual foi concedida aposentadoria por invalidez a BENEDITO MANOEL DE PAULO, CPF 560.946.209-68, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com tempo de contribuição de 28 anos, 02 meses e 28 dias, com proventos de R\$ 491,78 (quatrocentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica nº 16295/12 e do Ministério Público nº 17177/12, ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento.

GCFAMG, em 30 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201025/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/13

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF-PR, Unidade de Pato Branco, CNPJ 02.032.297/0006-07, da gestão de Tangriani Simioni Assmann, CPF 850.599.009-91, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária no valor de R\$ 33.780,00 (trinta e três mil, setecentos e oitenta reais), aplicados no exercício financeiro de 2010, sendo objeto a implementação dos projetos protocolados sob os nºs 14.982 e 18.397 - Chamada de Projetos 17/2009, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6384/12 e o parecer do Ministério Público nº 19961/12, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. recomendar que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, *in casu*, o nº 268 e 8050, para efeito de controle do saldo residual,



no valor de R\$ 33.403,50, até a competente prestação de contas pelo concedente das despesas do ano seguinte;

3. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231226/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/13

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- julgar regulares as contas da Universidade Federal do Paraná, CNPJ 75.095.679/0001-49, da gestão de Zaki Akel Sobrinho, CPF 359.063.759-53, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária no valor de R\$ 18.700,00 (dezoito mil, setecentos reais), aplicados nos exercícios financeiros de 2010/2011, sendo objeto a implementação dos projetos protocolados sob os n.ºs 18.477 e 19.067, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada - Modalidade A - Chamada Projetos 14/2009, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 6050/12 e o parecer do Ministério Público Nº 18652/12, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

- recomendar que no sistema de controle de recursos, fique consignados os números do SIT, no caso, os n.ºs 604 e 8195, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011-TCE-PR, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio;
- determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239090/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/13

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- julgar regulares as contas da Universidade Federal do Paraná, CNPJ 75.095.679/0001-49, da gestão de Zaki Akel Sobrinho, CPF 359.063.759-53, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária no valor de R\$ 127.500,00 (cento e vinte mil, quinhentos reais) aplicados nos exercícios financeiros de 2010/2011, sendo objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números 19.748, 19.788 e 19.836 contemplados no Programa de Apoio à Capacitação Docente das Instituições Estaduais de Ensino Superior – Chamada Projetos 01/2009, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 6089/12 e o parecer do Ministério Público Nº 18857/12, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;
- recomendar que, no sistema de controle de recursos fiquem consignados os números do SIT, *in casu*, os n.ºs 680 e 8328, para efeito de controle do saldo residual, atualizado bimestralmente, correspondendo atualmente ao valor de R\$ 74.433,81, até a competente prestação de contas pelo concedente das despesas do ano seguinte;
- determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 459800/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, PAULO JOSE BRENNY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/13

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos –

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 11223/2010 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 8261/2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a PAULO JOSE BRENNY, CPF 068.469.809-97, no cargo de delegado de polícia 1ª classe, com tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 21 dias, com proventos de R\$ 16.308,15 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 18277/12 e do Ministério Público Nº 19706/12, ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

- determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- à Diretoria de Protocolo para encerramento.

GCFAMG, em 30 de janeiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239995/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS, NADINA APARECIDA MORENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/13

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- julgar regulares as contas da Universidade Estadual de Londrina, CNPJ 78.640.489/0001-53, das gestões de Cesar Antônio Caggiano Santos, CPF 321.266.979-91, e Nadina Aparecida Moreno, CPF 031.068.408-03, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), aplicados nos exercícios financeiros de 2010/2011, sendo objeto a implementação do projeto protocolado sob o número 19.059 - Bolsas de Mestrado para Egressos do Programa de Inclusão Social para o Programa PPE - Chamada Projetos 02/2010, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 6267/12 e o parecer do Ministério Público Nº 19163/12, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

- determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236585/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/13

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- determinar o registro das prerrogativas dos Atos de Admissão de Pessoal Estadual, realizados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Professor Colaborador, constante do Edital nº 008/2008, com fundamento no art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20192/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 20172/12 (peças nºs 13 e 15), ambos favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG, em 30 de janeiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 419132/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, VITOR HUGO ZANETTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/13

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais



preenchidos - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro das prorrogações dos Atos de Admissão de Pessoal Estadual, realizados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Agentes Universitários, constante do Edital nº 047/08, com fundamento no art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20041/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 20036/12 (peças nºs 21 e 23), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG, em 30 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 550590/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANA SOUZA DE ABREU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/13

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 422/2010 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no DOM de 05/08/2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a ELIANA SOUZA DE ABREU, CPF 045.897.609-16, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com tempo de contribuição de 28 anos, 02 meses e 04 dias, com proventos de R\$ 917,28 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 12636/12 e do Ministério Público Nº 16595/12, ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) à Diretoria de Protocolo para encerramento.

GCFAMG, em 30 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 553580/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/13

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos Atos de Admissão de Pessoal Estadual, realizados pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 75.182.808/0001-36, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Professor, constante do Edital nº 078/09, com fundamento no art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 40/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 226/13 (peças nºs 6 e 7), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG, em 30 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 650730/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NORMA TEREZINHA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/13

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 585/2010 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no DOM de 26/10/2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria por invalidez a NORMA TEREZINHA DE OLIVEIRA, CPF 298.820.879-49, no cargo de agente administrativo, com tempo de contribuição de 23 anos, 11 meses e 11 dias, com proventos de R\$ 710,24 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 13528/12 e do Ministério Público Nº 14887/12, ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) à Diretoria de Protocolo para encerramento.

GCFAMG, em 30 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 553661/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/13

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 75.182.808/0001-36, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas no cargo de Professor Colaborador, constante do Edital nº 038/10, com fundamento no art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 112/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 136/13 (peças nºs 6 e 7), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG, em 30 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240586/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/13

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da Universidade Estadual de Londrina, CNPJ 78.640.489/0001-53, da gestão de Nadina Aparecida Moreno, CPF 031.068.408-03, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 27.419,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e dezenove reais), aplicados nos exercícios financeiros de 2010/2012, sendo objeto a implementação dos projetos números 16.398, 18.476 e 19.142, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada - Modalidade A, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 6007/12 e o parecer do Ministério Público Nº 19558/12, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. recomendar que no sistema de controle de recursos, fique consignado os números dos SITs, *in casu*, n.ºs 2000, 7752 e 7756, para efeito de controle do saldo residual no valor de R\$ 18.396,15, até a competente prestação de contas pelo concedente das despesas do ano seguinte;

3. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 777145/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO, JOAO KOPYTOWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/13

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário nº 260-D.M, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 715, por meio da qual foi concedida aposentadoria compulsória a JOÃO KOPYTOWSKI, CPF 114.295.429-34, no cargo de Desembargador, com tempo de contribuição de 41 anos e 344 dias, com proventos de R\$ 24.117,62 mensais, com fundamento no art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 872/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 807/13 (peças nºs 17 e 18), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG, em 30 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241787/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/13

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da Universidade Estadual de Maringá, CNPJ 79.151.312/0001-56, da gestão de Julio Santiago Prates Filho, CPF 019.011.588-29, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), aplicados nos exercícios financeiros de 2010/2011, sendo objeto a implementação do projeto do Planetário *Circus Stellarium*, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 6515/12 e o parecer do Ministério Público Nº 20435/12, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. recomendar que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, *in casu*, o nº 601, para efeito de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio;

3. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 30 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245936/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO PILATTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/13

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do CEFET Ponta Grossa, CNPJ 02.032.297/0003-64, da gestão de Luiz Alberto Pilatti, CPF 640.088.199-91, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), aplicados nos exercícios financeiros de 2010/2011, sendo objeto a implementação dos projetos protocolados sob os n.ºs 19749 e 19694 - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no Programa de Apoio à Capacitação Docente das Instituições Estaduais de Ensino Superior - PCD - IEES - Chamada Projetos 01/2009, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 5569/12 e o parecer do Ministério Público Nº 17471/12, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. recomendar que, no sistema de controle de recursos, fique consignado os números do SIT, *in casu*, os n.ºs 600 e 1846, para efeito de controle do saldo residual, no valor de R\$ 22.740,56, até a competente prestação de contas pelo concedente das despesas do ano seguinte.

3. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 30 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 247343/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, EDSON ANTONIO PRIMON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/13

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Iguaçu de Medianeira, CNPJ 00.879.976/0001-86, das gestões de Ana Maria Carlessi Jacinto, CPF 175.859.889-15, e de Edson Antonio Primon, CPF 488.214.979-68, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Saúde no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), aplicados nos exercícios financeiros de 2010/2011, sendo objeto a conjugação de esforços para adequação da descentralização dos serviços de saúde, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 6125/12 e o parecer do Ministério Público Nº 18673/12, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 1.º de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278958/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAÍUVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/13

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do Município de Bocaiúva do Sul, CNPJ 76.105.592/0001-78, da gestão de Lucimeri de Fatima Santos Franco, CPF 639.934.309-72, referente à transferência de recursos efetuada pelo Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), aplicados nos exercícios financeiros de 2010/2011, sendo objeto a reforma do Hospital Municipal de Bocaiúva do Sul, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 5814/12 e o parecer do Ministério Público Nº 18092/12, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 1.º de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176257/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/13

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, CNPJ 08.885.100/0001-54, da gestão de Eduardo Meneghel Rando, CPF 281.853.669-34, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária no valor de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), aplicados no exercício financeiro de 2011, sendo objeto a implementação do projeto



protocolado sob o n.º 21.440 - Apoio ao Programa de Bolsas de Iniciação, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 5584/12 e o parecer do Ministério Público Nº 17727/12, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1.º de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190477/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO SOLIDARIEDADE

INTERESSADO: DANTE JOSÉ PIRATH LAGO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHAMARILENE KULCHESKI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/13

EMENTA: Prestação de contas transferência - Instrução adequada - Requisitos legais preenchidos - Objetivos atingidos - Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular as contas da Fundação Solidariedade, CNPJ 81.652.513/0001-89, da gestão de Dante José Pirath Lago, CPF 447.841.049-68, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS no valor de R\$ 77.480,00 (setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), aplicados nos exercícios financeiros de 2011/2012, sendo objeto a implementação de ações para o projeto de atendimento a crianças e adolescentes "Atendimento aos Acolhidos com Maior Acessibilidade à Rede de Serviços", com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 5852/12 e o parecer do Ministério Público Nº 18265/12, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1.º de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204281/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO ANDRES KASPER

INTERESSADO: JULINDA DE SOUZA SANTOS KASPER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/13

EMENTA: Prestação de contas transferência - Instrução adequada - Requisitos legais preenchidos - Objetivos atingidos - Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do Instituto Andres Kasper, CNPJ 05.018.442/0001-89, da gestão de Julinda de Souza Santos Kasper, CPF 241.195.129-91, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), aplicados no exercício financeiro de 2011, sendo objeto a implementação de ações do projeto "Anfiteatro Maria Sobel", que tem por finalidade desenvolver, estimular e executar projetos educacionais e culturais em todos os níveis e modalidade de ensino, com o objetivo de promover e defender os direitos da criança e do adolescente, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 5760/12 e o parecer do Ministério Público Nº 18186/12, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1.º de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 211610/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO FACHINELLO, CLAUDIO RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/13

EMENTA: Prestação de contas transferência - Instrução adequada - Requisitos

legais preenchidos - Objetivos atingidos - Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Perola d'Oeste, CNPJ 80.883.226/0001-17, da gestão de Claudio Fachinello, CPF 554.507.929-72, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 220.006,57 (duzentos e vinte mil e seis reais, e cinquenta e sete centavos), aplicados no exercício financeiro de 2011, sendo objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade mantenedora, visando a oferta de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED, e em cumprimento à Constituição da República Federativa do Brasil e à Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução n.º 3.616/08, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências 5544/12 e o parecer do Ministério Público Nº 17488/12, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. recomendar que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, *in casu*, n.º 4830, para efeito de controle do saldo residual, no valor de R\$ 513,34 (quinhentos e treze reais, trinta e quatro centavos), até a competente prestação de contas pelo concedente das despesas do ano seguinte, conforme abaixo apresentado.

3. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1.º de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº - 216506/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA

INTERESSADO - RUDINEI TRISTACCI

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pranchita, CNPJ 01.050.017/0001-16, da gestão de Rudinei Tristacci, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 134.147,89 (cento e trinta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais, oitenta e nove centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado de Educação e a entidade mantenedora, visando a oferta de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento à constituição da República Federativa do Brasil e à Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3616/08, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 5766/12 (Peça 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas 18163/12 (Peça 16), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1.º de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 220809/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, VALDERLEI GARCIAS SANCHES

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, CNPJ 75.689.760/0001-57, da gestão de Valderlei Garcias Sanches, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária, no exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 22.440,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta reais), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o n.º 21.506 - Projeto de Iniciação Científica - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no



Programa de Bolsas de Iniciação Científica – Chamada Projetos 04/2011, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 5934/12 (Peça 24) e o Parecer do Ministério Público de Contas 18322/12 (Peça 25), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 222794/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS

INTERESSADO - LUIZ ANTONIO SARTORIO

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapongas, CNPJ 75.411.579/10001-84, da gestão de Luiz Antonio Sartorio, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 438.410,74 (quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e dez reais, setenta e quatro centavos), tendo por objeto a oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED, e em cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3.616/08, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 5869/12 (Peça 9) e o Parecer do Ministério Público de Contas 18263/12 (Peça 10), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 231770/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná - UNICENTRO, CNPJ 77.902.914/0001-72, da gestão de Aldo Nelson Bona, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária, no exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil, setecentos reais), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número 20.820 - XIX Semana de História - História: Desafios do Ensino e da Pesquisa na Contemporaneidade - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos - 2010 - Chamada Projetos 03/2010, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 5921/12 (Peça 25) e o Parecer do Ministério Público de Contas 18148/12 (Peça 26), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, *in casu*, o n.º 718, para efeito de controle do saldo residual, no valor de R\$ 3.565,02, até a competente prestação de contas pelo concedente das despesas do exercício de 2012.

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 232025/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná - UNICENTRO, CNPJ 77.902.914/0001-72, das gestões de Vitor Hugo Zanette, Aldo Nelson Bona, Osmar Ambrósio de Souza, referentes à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária, no exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 10.465,50 (dez mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais, cinquenta centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a implementação dos projetos protocolados sob os n.ºs 19.092, 19.956, 21.612 e 21.796 - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, de Extensão e Difusão Acadêmica - Chamada Projetos 02/2011, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 6253/12 (Peça 27) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1053/13 (Peça 29), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 849677/12

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CASA DO CAMINHO

INTERESSADO - AIDA SANTOS ASSUNCAO

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/13

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória à Escola de Desenvolvimento Humano Casa do Caminho, CNPJ 04.559.580/0001-02, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Diretorias de Análise de Transferências 143/12 e de Execuções 193/13 (Peças 05 e 06, respectivamente) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1286 (Peças 07), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 244255/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA

E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA

INTERESSADO - ANIELA GISLEINE DE ALMEIDA, DOUGLAS SILVA MOREIRA, PAOLA CAROLINE CARRIEL

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, CNPJ 02.794.855/0001-67, da gestão de ANIELA GISLEINE DE ALMEIDA, DOUGLAS SILVA MOREIRA, PAOLA CAROLINE CARRIEL, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - Seds, no exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais), tendo por objeto aquisição de material de consumo, prestação de serviços de terceiros, pessoal e encargos sociais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 89/12 (Peça 28) e o Parecer do Ministério Público de Contas 555/13 (Peça 29), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 05 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 77199/09

ASSUNTO - REFORMA

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - IVAIR ALMEIDA

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/13

EMENTA: Reforma por invalidez. Registro.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 5700/2008 (fls. 127 da peça n.º 02), posteriormente retificada por meio da Resolução n.º 6178/2009 (fls. 140 da peça n.º 02), da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas, respectivamente nos Diários Oficiais do Estado de 31.12.08 e de 16.02.2009, referente à Reforma por Invalidez de IVAIR ALMEIDA (vide Laudo Médico Pericial n.º 604/08 – fls. 98 da peça n.º 02), no posto de Soldado 1ª Classe, com tempo de contribuição de 20 anos, 00 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 1.914,31 (um mil, novecentos e quatorze reais e trinta e um centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 19710/12 (Peça n.º 54) e do Ministério Público de Contas n.º 19960 (Peça n.º 56), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 257303/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, ANTONIO CARLOS ALEIXO

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/13

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, CNPJ n.º 75.365.387/0001-89, da gestão de FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO e ANTÔNIO CARLOS ALEIXO, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 8.333,00 (oito mil trezentos e trinta e três reais), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o n.º 19.342 – *II Colóquio Nacional Cultura e Poder: Territórios e Identidades*, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n.º 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 5652/12 (peça n.º 24) e o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 17709/12 (peça n.º 26), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 181730/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/13

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.640.489/0001-53, da gestão de CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN e WILMAR SACHETIN MARÇAL, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária, nos exercícios financeiros de 2008/2011, no valor de R\$ 88.800,00 (oitenta e oito mil e oitocentos reais), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o n.º 13.834 – *Organização dos Cafeicultores Familiares da Região de Congonhinhas, Ribeirão do Pinhal e São Jerônimo da Serra*, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n.º 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 47/13 (peça n.º 75) e o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 139/13 (peça n.º 77), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 54442/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS EDGARD SCHETTINI, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/13

EMENTA: Aposentadoria compulsória. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato da Comissão Executiva n.º 1135/2011 – responsável pela revogação do Ato n.º 2261/2009, da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, publicada no Diário Oficial do Estado de 13.09.2011, referente à aposentadoria de CARLOS EDGARD SCHETTINI, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade compulsória, com tempo de contribuição de 16 anos, 05 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 210,53 (duzentos e dez reais e cinquenta e três centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 16717/12 (peça n.º 31) e do Ministério Público de Contas n.º 1235/13 (peça n.º 34), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 200363/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO - JOSE CARLOS SCHIAVINATO

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE TOLEDO, CNPJ 76.205.806/0001-88, da gestão de JOSE CARLOS SCHIAVINATO, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 263.544,00 (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), tendo por objeto a implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 259/13 (Peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1383/13 (Peça 19), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 184730/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ANAHY, JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE ANAHY, CNPJ 95.594.800/0001-94, da gestão de JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado dos Transportes, nos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 26.994,60 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), tendo por objeto Pavimentação Polidérmica em parte da Estrada rural de Anahy a localidade de Boa Vista, numa extensão de 7.500m², com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 6533/12 (Peça 28) e o Parecer do Ministério Público de Contas 296/13 (Peça 30), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 378800/10

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E
TECNOLOGICO DE CASCAVEL**

INTERESSADO - PAULO AMERICO PORSCHE

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, CNPJ 72.229.982/0001-07, da gestão de PAULO AMERICO PORSCHE, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, nos exercícios financeiros de 2009/2011, no valor de R\$ 40.976,00 (quarenta mil, novecentos e setenta e seis reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações que permitam modernizar o laboratório físico-químico da FUNDETEC, visando auxiliar o Estado no controle do leite entregue ao Programa Leite das Crianças, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 224/13 (Peça 27) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1093/13 (Peça 29), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 275530/10

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO

INTERESSADO - ANTONIO AMÂNCIO ZANDER, LEOCADIO DE ARAÚJO

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 80.228.687/0001-56, da gestão de ANTONIO AMÂNCIO ZANDER, CPF 057.160.209-68, LEOCADIO DE ARAÚJO, CPF 338.646.795-87, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 36.720,00 (trinta e seis mil, setecentos e vinte reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2011, tendo por objeto a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 126/13 e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 917/13, favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 07 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

DESPACHO Nº: 2/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 285567/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MARINGÁ APOIANDO A RECUPERAÇÃO DE VIDAS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ROMEU LOPES FILHO, LUIZ VALDECIR RIGOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para chamada ao processo nos termos abaixo apresentados das pessoas abaixo arroladas para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresentem manifestação em relação às questões suscitadas pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução 181/13 (Peça 04):

a) INTIMAÇÃO: Associação Maringá Apoiando a Recuperação de Vidas de Maringá, CNPJ nº 01.914.458/0001-19, na pessoa de seu representante legal;

b) INTIMAÇÃO: Luiz Valdecir Rigolin, CPF nº 330.994.489-15, no cargo de Presidente e gestor atual das contas.

c) CITAÇÃO: Sr. José Cesar Abrão, CPF nº 397.282.349-53 ex-Presidente e gestor das contas.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 10/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 796855/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO: MARIO MITTMANN

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Vistos e examinados.

Considerando os fatos narrados pela Diretoria de Contas Municipais, bem como o contido nos artigos 262, § 2º c/c 236, ambos do RITCE/PR:

1. Recebo a presente comunicação de irregularidades como Tomada de Contas Extraordinária;

2. Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas alterações na autuação do expediente, devendo figurar como interessado, por enquanto, apenas o Município de Céu Azul. Posteriormente, deve promover a CITAÇÃO da Administração daquela Municipalidade (CNPJ 76206473000101) para que, no prazo de 15 dias:

- Apresente as licitações e/ou procedimentos de dispensa/inexigibilidade que resultaram na contratação da empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA, para contratos com vigência a partir de 2010, bem como os respectivos contratos administrativos e eventuais termos aditivos;

- Informe quem ou quais são os profissionais (pessoas físicas) que efetivamente prestam o serviço de assessoria/consultoria em nome da sociedade contratada.

Desde já noticia-se que o não atendimento, assim como o intempestivo atendimento, da solicitação poderá redundar na aplicação de multas administrativas e outras penalidades previstas no art. 87 da LC/PR 113/05, já estando devidamente notificado o gestor do Município acerca de tais questões.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 12/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 117438/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL

SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à notificação das pessoas abaixo arroladas para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresentem manifestação em relação às questões suscitadas pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução 6363/12 (Peça 47):

a) INTIMAÇÃO: Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;

b) INTIMAÇÃO: Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor e gestor das contas; e

c) CITAÇÃO: Márcia Helena Mendonça, CPF nº 479.528.579-91 ex-Reitora.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 15/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 265119/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HELENA ALVARENGA COSTA ESCORSIN, MARCO

ALVARENGA COSTA ESCORSIN

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

1. Desentranhamento da Peça 11 dos presentes autos e autuação da mesma como "Revisão de Proventos", podendo os demais itens da autuação (com exceção do assunto, permanecerem os mesmos deste expediente);

2. Adotar as medidas de estilo, uma vez que não existem providências outras a serem adotadas neste processo, que deve ser encerrado.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 16/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 231435/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

À Diretoria de Protocolo para que proceda à notificação das pessoas abaixo arroladas para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresentem manifestação em relação às questões suscitadas pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução 87/13 (Peça 64):

a) INTIMAÇÃO: Município de Irati, CNPJ nº 75.654.574/0001-82, na pessoa de seu representante legal;

b) INTIMAÇÃO: Sergio Luiz Stoklos, CPF nº 427.278.809-44, no cargo de ex-prefeito municipal e gestor das contas.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 17/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 6572/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DURIEUX

ASSUNTO: APOSENTADORIA

À Diretoria de Protocolo para que proceda à notificação da pessoa abaixo arrolada para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação em relação às questões suscitadas pela Diretoria Jurídica no Parecer 637/13 (Peça 20):



a) CITAÇÃO: Secretário Jorge Sebastião do Bem, CPF nº 230.961.289-87.
Curitiba, 28 de janeiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 18/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 21904/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO

ASSUNTO: ALERTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à CITAÇÃO do Senhor Prefeito de Congonhinhas (Luiz Henrique Pereira Cursino – CPF 042.395.379-67) para apresentação de manifestação em relação ao atingimento do percentual de 95% do limite para gastos com pessoal (v. Peça 02), uma vez que tal ocorrência enseja não só a emissão de alerta, mas também a imposição de restrições legais (v. artigo 59, § 1º, II e parágrafo único do artigo 22 da LC 101/2.000).

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 19/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 770759/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES, DANIEL BORGES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

De acordo com o previsto no art. 31, V, da Resolução 07/2006, converto o presente expediente em Tomada de Contas Extraordinária, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para as devidas correções na autuação e posterior notificação das pessoas abaixo arroladas para que, no prazo de 15 dias, apresentem manifestação em relação às impropriedades arroladas no Relatório de Inspeção (Peça 08):

a) CITAÇÃO: Município de Pérola, CNPJ nº 81478133000170, na pessoa de seu representante legal;

b) CITAÇÃO: Claiton Cleber Mendes, CPF nº 014.842.809-62;

c) CITAÇÃO: Câmara Municipal de Pérola, CNPJ nº 77844280000149, na pessoa de seu representante legal;

d) CITAÇÃO: Daniel Borges, CPF nº 527.530.349-15.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 20/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 562382/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

De acordo com o previsto no art. 31, V, da Resolução 07/2006, converto o presente expediente em Tomada de Contas Extraordinária, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para as devidas correções na autuação e posterior notificação das pessoas abaixo arroladas para que, no prazo de 15 dias, apresentem manifestação em relação às impropriedades arroladas no Relatório de Inspeção (Peça 19):

a) CITAÇÃO: Município de Almirante Tamandaré, CNPJ nº 76105659000174, na pessoa de seu representante legal;

b) CITAÇÃO: Wilson Rogério Goinski, CPF nº 780.586.009-20;

c) CITAÇÃO: Willer Ariel Chevonica, CPF nº 530.211.009-10;

d) CITAÇÃO: Andressa da Cruz, CPF nº 023.243.659-28.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 25/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 172870/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

Adotadas e cumpridas todas as medidas cabíveis no âmbito do presente expediente, determino seu encerramento, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 26/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 236015/11

ENTIDADE: CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA

INTERESSADO: REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA, HOMERO BARBOSA NETO, Gerson Moraes de Araujo

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

À Diretoria de Protocolo para que proceda à notificação das pessoas abaixo arroladas para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresentem manifestação em relação às questões suscitadas pela Diretoria de Análise de Transferências na

Instrução 134/13 (Peça 16):

a) INTIMAÇÃO: Casa de Maria Centro de Apoio a Dependentes de Londrina, CNPJ nº 81.763.161/0001-39, na pessoa de seu representante legal;

b) INTIMAÇÃO: Regina Célia Siqueira Almeida, CPF nº 796.883.819-34, no cargo de Presidente e gestor das contas.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 27/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 200905/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Vistos e examinados.

O recurso de agravo do Ministério Público de Contas (Peça 53) foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões proferidas monocraticamente por Conselheiros e Auditores; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito a este Conselheiro.

No que tange à nova manifestação do Município (Peça 55), acolho-a, porém, não determino o imediato envio para análise dos órgãos competentes uma vez que, sendo procedente o agravo tratado acima, poderá ser necessário exame de outras questões pela DCM. Todavia, mesmo que julgado improcedente o recurso, os novos documentos põem sob prisma diferenciado as irregularidades detectadas pela Diretoria de Contas Municipais, merecendo nova instrução.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 28/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 837458/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MAURICIO TON RAMOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

À Diretoria de Protocolo para que proceda à notificação das pessoas abaixo arroladas para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresentem contrarrazões ao Recurso de Revista proposto pelo Ministério Público de Contas (Peça 20):

a) CITAÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, CNPJ nº 4809888000169, na pessoa de seu representante legal;

b) CITAÇÃO: Mauricio Ton Ramos, CPF nº 55895115934.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 29/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 76300/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

INTERESSADO: MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, GISELE DE CARVALHO CARLOTO, PATRICIA MARCULINO LUIZ SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

Adotadas e cumpridas todas as medidas cabíveis no âmbito do presente processo, determino o seu encerramento, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 31/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 78830/10

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE

CONSTANTE DA SILVA FREITAS, DORLY ALEXANDRINA DAMASCENNO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à notificação da pessoa abaixo arrolada para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação em relação às questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer 109/13-MPJTC (Peça 40):

a) INTIMAÇÃO: Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, CNPJ nº 9122645000171, na pessoa de seu representante legal;

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 32/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 642829/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

À Diretoria de Protocolo para:



1. Inclusão no campo interessado da autuação a Associação dos Estudantes de Faculdade Particular e Cursos Extensivos de Matinhos, CNPJ nº 05.705.919/0001-02, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos, CNPJ nº 80.299.480/0001-72, o Sr. Jeann Cesar Batista Pereira, CPF nº 654.013.791-53, e o Sr. Jubal Duarte, CPF nº 463.162.219-91;

2. Notificação das pessoas abaixo arroladas para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresentem manifestação em relação às questões suscitadas pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução 104/13 (Peça 23):

a) INTIMAÇÃO: Município de Matinhos, CNPJ nº 76.017.466/0001-61, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Francisco Carlim dos Santos, CPF nº 201.644.839-34;

b) CITAÇÃO: Associação dos Estudantes de Faculdade Particular e Cursos Extensivos de Matinhos, CNPJ nº 05.705.919/0001-02, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Jeann Cesar Batista Pereira, CPF nº 654.013.791-53;

c) CITAÇÃO: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos, CNPJ nº 80.299.480/0001-72, e do Sr. Jubal Duarte, CPF nº 463.162.219-91;

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 36/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 182833/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à notificação das pessoas abaixo arroladas para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresentem manifestação em relação às questões suscitadas pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução 113/13 (Peça 53):

a) INTIMAÇÃO: Associação Paranaense de Cultura, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, na pessoa de seu representante legal;

b) INTIMAÇÃO: Dario Bortolini, CPF nº 348.929.748-20, no cargo de Presidente e gestor das contas.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 37/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 201226/09

ENTIDADE: CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICOMANOS E ALCOOLATRAS DE PATO BRANCO

INTERESSADO: LORI OLIVIA BUSATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à notificação das pessoas abaixo arroladas para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresentem manifestação em relação às questões suscitadas pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução 60/13 (Peça 46):

a) INTIMAÇÃO: Centro de Recuperação de Toxicomanos e Alcoolatras de Pato Branco, CNPJ nº 01.663.220/0001-68, na pessoa de seu representante legal;

b) INTIMAÇÃO: Sra. Lori Olivia Busato, CPF nº 451.823.109-00, no cargo de Presidente e gestora das contas.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 40/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 83593/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIENE CASTANHA DE OLIVEIRA, WENDELL CASTANHA ZANETTI DE OLIVEIRA, WESLEY CASTANHA ZANETTI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

À Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Paraná Previdência (CNPJ 8542807000168), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 dias, apresente manifestação em relação às questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer 19766/12 (Peça 33).

Curitiba, 29 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 41/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 229848/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

À Diretoria de Protocolo para que proceda à notificação das pessoas abaixo arroladas para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresentem manifestação em relação às questões suscitadas pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução 79/13 (Peça 25):

a) INTIMAÇÃO: Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Des. Da Ciência, Tec. e da Cultura, CNPJ nº 78.350.188/0001-95, na pessoa de seu representante legal;

b) INTIMAÇÃO: Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00, no cargo de

Diretor de Programas e gestor das contas.

c) CITAÇÃO: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, na pessoa de seu representante legal, Sr. Aldair Tarcisio Rizzi, CPF nº. 171.719.899-68, no cargo de Secretário Estadual;

d) CITAÇÃO: Sr. Ivo Brand, CPF nº 002.390.469-00, no cargo de Diretor Superintendente e gestor das contas.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 47/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 108530/11

ENTIDADE: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EMILIO BARBIERE DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: REGIANE PATRICIA DA SILVA LEITE, CELSON LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA, ARLENE KRAUS NUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO da APM da Escola Municipal Padre Emilio Barbieri de Foz do Jordão, CNPJ nº 00.993.338/0001-91, na pessoa de seu representante legal, bem como da Sra. Regiane Patricia da Silva Leite, CPF nº 007.243.069-94, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 63/13 (Peça 39), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

Curitiba, 29 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 48/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 131469/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: OSSTAP ANDREIV

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO do Município de Espigão Alto do Iguaçu, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 265/13 (Peça 12), da Diretoria Jurídica, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

Curitiba, 29 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 49/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 157840/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando as informações trazidas pela Diretoria Jurídica (Informação 3574/12 – Peça 10), determino, com fulcro no disposto no art. 427 do RITCE/PR, o sobrestamento do presente expediente até o julgamento do processo 390070/10, uma vez que ora se analisa admissões complementares às examinadas naquele.

À SIC para as anotações e encaminhamentos devidos, posteriormente à comunicação do sobrestamento em sessão.

Curitiba, 29 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 50/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 182187/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando as informações trazidas pela Diretoria Jurídica (Informação 3573/12 – Peça 05), determino, com fulcro no disposto no art. 427 do RITCE/PR, o sobrestamento do presente expediente até o julgamento do processo 131953/10,



uma vez que ora se analisa admissões complementares às examinadas naquele. À S1C para as anotações e encaminhamentos devidos, posteriormente à comunicação do sobrestamento em sessão. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 51/13 - FAMG
PROCESSO Nº: 223550/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO: SIDINEI DELAI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- INTIMAÇÃO do Município de Ivaté, bem como do Sr. Sidnei Delai, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4217/12-DCM (Peça 20) e no Parecer 19653/12 do Ministério Público de Contas (Peça 22), conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.
Curitiba, 29 de janeiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 52/13 - FAMG
PROCESSO Nº: 243054/11
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING
INTERESSADO: RONALD THADEU RAVEDUTTI, LINDOLFO ZIMMER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
Considerando as informações trazidas pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação 3190/12 – Peça 05), determino, com fulcro no disposto no art. 427 do RITCE/PR, o sobrestamento do presente expediente até o julgamento dos processos 240078/10, 422885/10, 472173/10, 542988/10, 664358/10 e 104534/11, uma vez que ora se analisa admissões complementares às examinadas naqueles. À S1C para as anotações e encaminhamentos devidos, posteriormente à comunicação do sobrestamento em sessão. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 54/13 - FAMG
PROCESSO Nº: 347020/11
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- INTIMAÇÃO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 20113/12 (Peça 09), da Diretoria Jurídica, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
Curitiba, 29 de janeiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 58/13 - FAMG
PROCESSO Nº: 665079/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao Termo de Convênio protocolado sob o n.º 07.548.436-4, celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, que resultou no repasse de R\$25.642,00 ao Município de Tijucas do Sul e à Instituição Filantrópica Sérgio Erdelyi, tendo por objeto a "implantação de uma unidade didática de produção sustentável de morango orgânico e de uma cozinha de beneficiamento de compotas e geléias de morango em Tijucas do Sul, em proposição voltada ao desenvolvimento de ação que aperfeiçoe e fortaleça a agricultura familiar no Estado do Paraná" (vide fls. 02 da peça n.º 02).
Após uma detida análise da documentação acostada aos autos, e, não obstante os opinativos formulados pela Douta Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 6252/12, peça n.º 25) e pelo Ministério Público (Parecer Ministerial n.º 19183/12, peça n.º 26), não se mostra viável a pronta emissão de voto conclusivo por parte deste I. Relator, tendo-se em vista a situação a seguir relatada.
Inicialmente, insta ressaltar que a cópia do Termo de Convênio trazido ao feito

encontra-se incompleta, demandando o encaminhamento de seu inteiro teor, o que viabilizará, a partir da leitura conjunta com o Plano de Trabalho, a aferição da legalidade da celebração do instrumento em comento, notadamente em face do que preconizam os artigos 116, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e 33, "d", da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR.

Dando-se continuidade ao estudo do expediente, extrai-se que o Termo de Cumprimento de Objetivos contido na peça n.º 04, afóra possuir um conteúdo absolutamente genérico, traz a baila, protocolados diversos daquele acima enumerado, quais sejam os de n.ºs 10.272.173-0, 10.272.227-2 e 10.649-421-5, totalmente desconhecidos deste E. Tribunal, uma vez que não foram anexados no momento oportuno, inviabilizando, mais uma vez, a emissão de um exame conclusivo.

Na mesma senda, busca a municipalidade substituir os Termos de Cumprimento dos Objetivos e de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, expressamente exigidos pelo artigo 33, "g", da Resolução n.º 03/2006 desta C. Corte, pelo relatório unilateralmente elaborado em julho de 2010, o qual apenas dá integral atendimento à obrigação atribuída ao Município conveniente no item II, alínea "d", do Convênio ora abordado, não detendo, portanto, o condão de suprir aquela atribuída à SEAB no item I, alínea "d", do mesmo documento.

Com efeito, impende ainda dar ênfase à questão do valor atribuído ao Termo de Convênio, visto que, no Cronograma de Desembolso (fls. 08 da peça n.º 17), foi-lhe atribuído o total de R\$79.474,00, sendo que, desses: a) R\$41.820,00 coincidem com a contrapartida atribuída ao Município de Tijucas do Sul, denominado de Proponente, que sequer foi incluída no campo devido da DAT02 (fls. 07 da peça n.º 02); e b) R\$37.654,00 fazem referência ao montante a ser repassado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, dos quais, conforme enfatizado às fls. 01 da peça n.º 02, apenas concretizou-se a transferência de R\$25.642,00.

Por fim, considerando-se que os recursos têm por beneficiária uma instituição filantrópica privada, reputa-se imprescindível a apresentação da respectiva declaração de utilidade pública, dando-se integral atendimento ao que preceitua o artigo 6º, V, da já referida Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR.

É o breve relato.

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- Preliminarmente, proceda à inclusão da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e da Instituição Filantrópica Sérgio Erdelyi, com os nomes dos respectivos representantes, junto ao rol de interessados do corrente expediente;
- CITAÇÃO da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, nas pessoas dos Srs. Norberto Anacleto Ortigara – atual responsável pela Pasta – e Valter Bianchini – Secretário indicado no Termo de Convênio, e, também, da Instituição Filantrópica Sérgio Erdelyi, na pessoa do Sr. Clemente Ivo Juliatti, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Despacho em epígrafe, conforme disposto nos arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- nova e derradeira INTIMAÇÃO do Município de Tijucas do Sul, na pessoa de seu Prefeito, José Altair Moreira, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação aos fatos consignados no presente ato, conforme previsão dos arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante o encaminhamento de ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

De forma conclusiva, frise-se que, com base na Certidão de Decurso de Prazo consignada na peça n.º 24, já se encontra sob a responsabilidade do Município de Tijucas do Sul o pagamento da multa elencada no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, e, por fim, que o prazo para contraditório ora ofertado, busca, de forma primordial, a complementação da instrução, mediante o encaminhamento dos seguintes esclarecimentos/documentos:

(i) cópia integral do Termo de Convênio protocolado sob o n.º 07.548.436-4;
(ii) cópia dos protocolados sob os n.ºs 10.272.173-0, 10.272.227-2 e 10.649-421-5;
(iii) via discriminada do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Termos de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos;
(iv) comprovação do efetivo ingresso da contrapartida ou justificativa para a sua não ocorrência; e
(v) declaração de utilidade pública da Instituição Filantrópica Sérgio Erdelyi.
Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.
Curitiba, 29 de janeiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 62/13 - FAMG
PROCESSO Nº: 265810/12
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- INTIMAÇÃO do Município de Jataizinho, da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jataizinho, do Sr. Wilson Fernandes (CPF 446.664.119-68) e da Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos (CPF 301.094.269-



91), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 6501/12 (Peça 25), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 66/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 343168/12

ENTIDADE: COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão do Município de Arapongas e da Sra. Luzinete Aparecida Leandro (CPF 019.195.689-99) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Município de Arapongas e da Sra. Luzinete Aparecida Leandro (CPF 019.195.689-99), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido do Município de Arapongas e da Sra. Luzinete Aparecida Leandro (CPF 019.195.689-99), conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

- INTIMAÇÃO da Cooperativa dos Recicladores de Arapongas e do Sr. Augusto Vieira da Silva (CPF 367.955.349-87), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 115/13 (Peça 07), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 67/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 421363/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, ALESANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, CENTRO DE REABILITACAO ONIX, DEBORA RAQUEL VIDAL DE CASTRO, CAMILA VIDAL MACIEL DE CASTRO, MARIANA CALDEIRA MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão do Sr. Kaio Júlio Cesar Colózio (CPF 004.961.046-56) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Município de Guaraqueçaba, do Instituto Onix (CNPJ 10.718.174/0001-48), da Sra. Mariana Caldeira Martins (CPF 326.383.788-52), da Sra. Camila Vidal Maciel de Castro (CPF 057.643.129-06), do Sr. Haroldo Salustiano de Arruda (CPF 984.834.989-87), do Sr. Ezequiel Ribeiro da Silva (CPF 720.946.569-34) e do Sr. Kaio Júlio Cesar Colózio (CPF 004.961.046-56) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 6524/12 (Peça 66), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 70/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 78168/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI, JOSE CHALEGRE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO do Município de Ivaté e do Sr. Sidinei Delai (CPF 350.248.799-53), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação 3140/12 (Peça 08) e no Parecer 1318/13 (Peça 09), ambos da Diretoria Jurídica, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo

ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 71/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 695580/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BARBOSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1334/13 (Peça 18), da Diretoria Jurídica, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 72/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 763870/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NAIR MARIA VERGUETZ SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1335/13 (Peça 19), da Diretoria Jurídica, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 73/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 770740/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

1. Considerando que a Diretoria Jurídica indica possível dano ao Erário, converto o presente como Tomada de Contas Extraordinária;

2. Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão do Município de Alto Paraíso e da Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria (CPF 571.048.409-15) como Interessados, bem como para CITAÇÃO dos mesmos, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório 19/12 (Peça 06), da Diretoria Jurídica, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 74/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 249157/12

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando que, de acordo com a Cláusula Sexta do termo de transferência, havia sido fixado que cabia à UNIOESTE apresentar prestação de contas completa (com todos os documentos exigidos por esta Corte);

Considerando que a UNIOESTE foi intimada para apresentar o documento faltante em 19/11/12 (v. Peça 18);

Considerando que apenas foram apresentados documentos relatando dificuldades junto à Fundação Araucária, porém, sem se demonstrar efetiva entrada em contato



formal com tal instituição (v. Peças 12, 20 e 26);
Indefiro o pleito de prorrogação de prazo e encaminho o expediente à DAT e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações de mérito.
Curitiba, 30 de janeiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 75/13 - FAMG
PROCESSO Nº: 249165/12
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando que, de acordo com a Cláusula Sexta do termo de transferência, havia sido fixado que cabia à UNIOESTE apresentar prestação de contas completa (com todos os documentos exigidos por esta Corte);
Considerando que a UNIOESTE foi intimada para apresentar o documento faltante em 20/11/12 (v. Peça 18);
Considerando que apenas foram apresentados documentos relatando dificuldades junto à Fundação Araucária, porém, sem se demonstrar efetiva entrada em contato formal com tal instituição (v. Peças 12, 21 e 27);
Indefiro o pleito de prorrogação de prazo e encaminho o expediente à DAT e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações de mérito.
Curitiba, 30 de janeiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 76/13 - FAMG
PROCESSO Nº: 332650/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, AMARILDO RIGOLIN, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- CITAÇÃO do Município de Santa Tereza do Oeste, do Sr. Amarildo Rigolin (CPF 488.237.249-53), do Serviço Autônomo Paranacidade e do Sr. Wilson Bley Lipski (CPF 694.920.859-68), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 196/13 (Peça 46), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.
Curitiba, 30 de janeiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 79/13 - FAMG
PROCESSO Nº: 748695/11
ENTIDADE: CENTRO DE FORMAÇÃO URBANO RURAL IRMÃ ARAÚJO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO ERWIN DE OLIVEIRA KUSS, LOURDES MARCHI, MARIA DAS DORES TUCUNDUVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- INTIMAÇÃO do Centro de Formação Urbano Rural Irmã Araújo, da Sra. Lourdes Marchi (CPF 324.479.659-15) e da Sra. Maria das Dores Tucunduva (CPF 359.659.919-91), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 529/13 (Peça 19), do Ministério Público de Contas, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.
Curitiba, 30 de janeiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 80/13 - FAMG
PROCESSO Nº: 216530/12
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO
INTERESSADO: JOSÉ VILMAR SCHEID
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Já havendo sido adotadas e cumpridas todas as medidas cabíveis no âmbito da

presente prestação de contas, determino seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 30 de janeiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 81/13 - FAMG
PROCESSO Nº: 100660/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ISMAEL IBRAIM FOUANI, FLÁVIO JOSÉ ARNS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Já havendo adotadas e cumpridas todas as medidas cabíveis no âmbito do presente expediente, determino seu encerramento e arquivamento junto à DP.
Curitiba, 30 de janeiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 82/13 - FAMG
PROCESSO Nº: 240397/12
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Já havendo sido adotadas e cumpridas todas as medidas cabíveis no âmbito deste expediente, determino seu encerramento e arquivamento junto à DP.
Curitiba, 30 de janeiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 83/13 - FAMG
PROCESSO Nº: 230289/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Já havendo sido adotadas e cumpridas todas as medidas cabíveis no âmbito deste expediente, determino seu encerramento e arquivamento junto à DP.
Curitiba, 30 de janeiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 84/13 - FAMG
PROCESSO Nº: 270764/12
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: SUZANA DAS GRAÇAS AMARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Já havendo sido adotadas e cumpridas todas as medidas cabíveis no âmbito deste expediente, determino seu encerramento e arquivamento junto à DP.
Curitiba, 30 de janeiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 87/13 - FAMG
PROCESSO Nº: 289511/12
ENTIDADE: LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÉUTICA
INTERESSADO: ANÉSIO ANTONIO DE MENDONÇA, IZAIAS DA CONCEIÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- CITAÇÃO do Lar Dom Bosco – Comunidade Terapêutica (CNPJ 78.194.974/0001-40) e do Sr. Izaias da Conceição (CPF 041.188.069-16), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 217/13 (Peça 04), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.
Curitiba, 30 de janeiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 88/13 - FAMG
PROCESSO Nº: 526796/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
INTERESSADO: CIPRIANA CARNEIRO APOLONIO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
Vistos e examinados.



Considerando que as partes dos processos eletrônicos junto ao TCE/PR têm total acesso aos autos digitais, não existe qualquer necessidade de disponibilização das cópias solicitadas (Peça 15), que poderão ser acessadas por meio análogo ao utilizado para protocolização do pleito que ora se analisa;
Considerando que o Parecer 12019/12-DIJUR (Peça 11) e o Despacho 2380/12-GCAML (Peça 12) foram expedidos anteriormente à petição juntada pelo Município (apresentada há quase três meses – muito tempo além dos prazos concedidos em diligências), considera-se que o mesmo já se deu por intimado do contido naquelas peças, já havendo tido tempo suficiente para se manifestar;
Encaminhado o presente à DIJUR e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 30 de janeiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 89/13 - FAMG
PROCESSO Nº: 408042/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VLADIMIR DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- CITAÇÃO do Município de Paíçandu e do Sr. Vladimir da Silva (CPF 485.174.109-04), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 237/13 (Peça 10), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.
Curitiba, 30 de janeiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 90/13 - FAMG
PROCESSO Nº: 206503/09
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.
Os recursos (Peças 27 e 38) foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço dos presentes.
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 30 de janeiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO Nº: 95/13 - FAMG
PROCESSO Nº: 293449/09
ENTIDADE: LAR DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: SOLANGE TEREZINHA DE SOUZA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, WANDERLEIA DE JESUS DE ANDRADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- Inclusão do Município de Foz do Iguaçu, e dos Srs. Ederson Margarizi Dalpiaz (CPF 006.765.720-65), Paulo Mac Donald Ghisi (CPF 184.060.339-91) e Rafael Germano Arguello (CPF não disponível no sistema de trâmite) no rol de Interessados, e CITAÇÃO dos mesmos, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 20413/12 (Peça 47), do Ministério Público de Contas e da Instrução 6318/12 (Peça 45) da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.
Curitiba, 30 de janeiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 97/13 - FAMG
PROCESSO Nº: 609745/12
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE
INTERESSADO: HUMBERTO JOSÉ DUARTE MATHEUS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Trata-se de Recurso de Revista interposto em face do v. Acórdão n.º 2231/12 –

Primeira Câmara, pelo Instituto Paranaense da Juventude – IPJ, por intermédio de seu Presidente, Sr. Humberto José Duarte Matheus, tendo em vista que o *decisum* combatido julgou irregulares as contas oriundas do Convênio n.º 130/09, celebrado entre a Secretaria de Estado, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI/Fundo Paraná, a Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná, o Instituto Paranaense da Juventude e o Instituto de Tecnologia do Paraná, que resultou no repasse de R\$ 612.888,00 à entidade recorrente, destinado a “implementar o Centro Mesoregional de Difusão de Ciência e Tecnologia de Curitiba e Região Metropolitana: Tecnologias Sociais Urbanas - Um Caminho para Sustentabilidade, visando difundir ações de Tecnologias Sociais (TS's) e realizar o levantamento das demandas e ofertas sociais de TS's na Região Metropolitana de Curitiba (RMC), promover a integração das iniciativas locais de produção de Tecnologias Sociais com recursos públicos e demais instituições de ensino e pesquisa, de forma a fortalecer as ações tecnológicas e inovadoras de cunho social, bem como formar e qualificar comunidades que sejam selecionadas para a aplicação e estruturação de determinadas Tecnologias Sociais conforme a demanda local identificada coletivamente”, uma vez que, não obstante a concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, o IPJ omitiu-se em complementar a instrução, mediante o encaminhamento dos seguintes documentos/esclarecimentos:

(i) quanto à existência de saldo no montante de R\$439.593,38;
(ii) Termo de Cumprimento dos Objetivos; e
(iii) quanto à falta de encaminhamento da prestação de contas final dentro dos 10 dias posteriores ao término de vigência do instrumento firmado, ocorrido em 10.06.2011, o que resultou em um atraso de 65 dias, com consequente imputação da multa disposta no artigo 87, I, “a” ao Sr. Maurício Santos da Luz, apontado como ordenador de despesas.

Depois de recebido e conhecido o pleito recursal por meio do r. Despacho n.º 2095/12 – GCCMNS (peça n.º 20), inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer n.º 227/12 (peça n.º 28), subsidiada nos “*princípios da formalidade moderada, verdade real, razoabilidade, ampla defesa e contraditório (...)*”, ressaltou a necessidade de se proceder à prévia intimação do interessado, tendo-se em vista que, a despeito de a entidade fazer menção expressa ao termo aditivo anexo, capaz de comprovar que o Convênio em apreço teria sido prorrogado até o mês de junho de 2012, nada foi acostado ao feito.

Por sua vez, no Parecer Ministerial n.º 20205/12 (peça n.º 29), o *Parquet* junto a este E. Tribunal de Contas inclinou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, sob a asserção de que a falta de suporte probatório apresentado de forma concomitante à interposição do recurso acarretaria em preclusão do direito do recorrente em fazê-lo.

É o breve relato.
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- INTIMAÇÃO do Instituto Paranaense da Juventude, na pessoa de seu Presidente, Sr. Humberto José Duarte Matheus, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer n.º 227/12 (peça n.º 28) da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante o encaminhamento de ofício registrado com aviso de recebimento, conforme disposto nos arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.
Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 98/13 - FAMG
PROCESSO Nº: 353140/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARTINHO LUCAS DE GODOY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- CITAÇÃO do Município de Iguaçu (CNPJ 95.595.013/0001-67), bem como do Sr. Martinho Lucas de Godoy (CPF nº 554.881.299-87), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 218/13 (Peça 14), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.
Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator



DESPACHO Nº: 101/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 501459/10

ENTIDADE: Foz de Previdência de Foz do Iguaçu

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, HERMES VETTORELLO, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, ARLETE DO ROCIO MACHADO NUNES

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Desentranhamento do Parecer 20587/12 (Peça 23);
- INTIMAÇÃO da Foz Previdência de Foz do Iguaçu, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1418/13 (Peça 24), da Diretoria Jurídica, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 102/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 181870/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: GILBERTO ARLINDO BONDAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO do Sr. Wilson Lopes Sita (CPF 074.838.809-53), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1038/13 (Peça 33) do Ministério Público de Contas e na Instrução 43/13 (Peça 31) da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 - INTIMAÇÃO da Câmara Municipal de Indianópolis e do Sr. Gilberto Arlindo Bondan, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1038/13 (Peça 33) do Ministério Público de Contas e na Instrução 43/13 (Peça 31) da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 - Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.
- Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 103/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 142894/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão da Secretaria de Estado da Educação no rol de Interessados;
 - CITAÇÃO da Secretaria de Estado da Educação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação 51/13 (Peça 18), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 - Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.
- Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 105/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 408280/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO do Sr. Eliel Hernandes Roque, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

manifestação em relação ao contido na Instrução 236/13 (Peça 21), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 107/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 201209/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: LUCIA REGINA ASSUMPTÃO MONTANHINI, IVO BRAND, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Des. Da Ciência, Tec. e da Cultura (CNPJ 78.350.188/0001-95), Sr. Hélio Hipólito Simiema (CPF 158.150.809-34), Pedro José Steiner Neto (CPF 186.879.709-00), João Carlos da Cunha (CPF 100.896.089-68) e Paulo Mello Garcias (CPF 072.410.899-87), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 282/13 (Peça 127), da Diretoria de Análise de Transferências conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 109/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 348163/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, JOCELINO FRANCISCO DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO Município de Paranaipoema (CNPJ 76.970.391/0001-39) e do Sr. Jocelino Francisco da Costa (CPF 326.747.679-87), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 150/13 (Peça 26), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 - Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.
- Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO Nº: 110/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 389315/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIDINEI DELAI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO do Município de Ivaté (CNPJ 95.640.553/0001-15) e do Sr. Sidinei Delai (CPF 350.248.799-53), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 256/13 (Peça 35), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 - Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.
- Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator



DESPACHO Nº: 111/13 - FAMG
PROCESSO Nº: 502650/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ROSANE DE FATIMA KAISER ANTUNES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

Vistos e examinados.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO do Município de Wenceslau Braz, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1510/13 (Peça 23), da Diretoria Jurídica, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº - 257346/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
DESPACHO - 115/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Já havendo sido adotada e cumpridas todas as medidas cabíveis no âmbito do presente expediente, determino seu encerramento e arquivamento junto à DP, consoante proposta da DAT (Despacho 121/13 – Peça 14).

GCFAMG em 04 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 250433/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP
INTERESSADO - VIVIANE MONTEIRO GÓES, CRISTINA REINERT
DESPACHO - 116/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Já havendo sido adotadas e cumpridas todas as medidas cabíveis no âmbito do presente expediente, determino seu encerramento e arquivamento junto à DP.

GCFAMG em 04 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 241474/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, ANTONIO CARLOS ALEIXO
DESPACHO - 120/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Já havendo sido adotadas e cumpridas todas as medidas devidas no âmbito do presente feito, acolho a proposta da DAT e determino o encerramento do presente e seu arquivamento junto à DP.

GCFAMG em 04 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 752432/12
ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO - WILSON DE MATOS SILVA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, JOSÉ CARLOS BARBIERI
DESPACHO - 122/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Determino a conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas correções na autuação, bem como adoção das seguintes providências:

- Inclusão do Instituto Tecnópole Maringá – ITM (05.332.103/0001-72), do Sr. Wilson de Matos Silva (CPF 013.439.989-72), do Instituto para o Desenvolvimento Regional – IDR (CNPJ 00.131.166/0001-47), do Sr. José Carlos Barbieri (CPF 540.341.839-34), no rol de interessados do processo;

- CITAÇÃO do Município de Maringá (CNPJ nº 76.282.656/0001-06), do Sr. Silvío Magalhães Barros II (CPF 361.762.739-00), do Instituto Tecnópole Maringá – ITM (CNPJ 05.332.103/0001-72), do Sr. Wilson de Matos Silva (CPF 013.439.989-72), do Instituto para o Desenvolvimento Regional – IDR (CNPJ 00.131.166/0001-47), do Sr. José Carlos Barbieri (CPF 540.341.839-34), por via postal, mediante ofício

registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório (Peça 06), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno; Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 04 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 259721/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
INTERESSADO - NIVALDO PASSOS KRUGER, LUIZ MALUCELLI NETO
DESPACHO - 135/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO da Coordenação de Controle Interno do Estado do Paraná e do Secretário Carlos Eduardo de Moura (CPF 751.866.249-34), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 19989/12 (Peça 44), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 04 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 241795/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO - MARCELO SONCINI RODRIGUES, JOSE CARLOS AMADOR, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
DESPACHO - 139/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 05 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 230803/10
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO - NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
DESPACHO - 140/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03) e do Sr. Wilmar Sachetin Marçal (CPF Nº 364.159.449-91), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 257/13 (Peça 49), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 05 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 453358/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PALMITAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLERIO BENILDO BACK
DESPACHO - 141/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO do Município de Palmital (CNPJ 75.680.025/0001-82) e do Sr. Clerio Benildo Back (CPF nº 142.137.539-72), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 273/13 (Peça 09), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno; Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de



medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 05 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 433558/12

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAQUECABA

INTERESSADO - LINDALVA ALVES DOS SANTOS, ADALBERTO DOS SANTOS, THOMAS VICTOR LORENZO, RIAD SAID ZAHOU, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, MONICA ISABEL GIEMBRA, ABILIO VIEIRA NETO, EURIVAL CARLOS DO NASCIMENTO

DESPACHO - 143/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro as prorrogações dos prazos para manifestação pelo lapso, improrrogável, de 15 dias.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 638802/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - VALDEMIR FRANCA

DESPACHO - 145/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO do Paraná Previdência, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1048/13 (Peça 24), do Ministério Público de Contas, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 4017/05

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - ZILDA MACHADO DE CASTRO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

DESPACHO - 146/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO do Município de Campo Largo, bem como do Sr. Affonso Portugal Guimarães (CPF 139.279.739-04), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1782/13 (Peça 27), da Diretoria Jurídica, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 429392/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALENTIN DARCI

DESPACHO - 147/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO do Município de Manoel Ribas, bem como do Sr. Valentin Darcin (CPF 015.122.699-72), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 306/13 (Peça 09), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 215697/11

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO - LUCAS CAMPANHOLI, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO - 148/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO do Município de Xambre, do Sr. Lucas Campanholi (CPF 414.064.199-15) e do Sr. Milton Adriano de Oliveira (CPF 069.473.369-53), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1978/13 (Peça 20), da Diretoria Jurídica, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 222169/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, CAROLINA GONCALVES

FRASSON

DESPACHO - 151/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1859/13 (Peça 26), da Diretoria Jurídica, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 533645/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA,

VALDERLEI GARCIAS SANCHES

DESPACHO - 153/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 524661/09

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, EMILIA

MARIA BORA, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA

DESPACHO - 158/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em observância ao contido no art. 32, I e V, do RI/TCE-PR, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

I – INTIMAÇÃO do Município de Araucária, CNPJ nº 76.105.535/0001-99, na pessoa de seu representante legal, Sr. Olizandro Ferreria, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do RI/TCE-PR, adote as medidas necessárias à regularização do ato de inativação ou exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em relação ao contido no Parecer nº 16224/12-DIJUR, em especial ao que trata da Certidão do Tempo de Contribuição, ausência de comprovação da publicação do Decreto nº 23.093/2009, que frise-se constou com fundamentação equivocada, pois, constou art. 3º da EC nº 47/2005) quando o correto seria art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, bem como ausência de contracheque da servidora.

II – após, retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Ainda, pela dificuldade em atender as solicitações deste Tribunal, recomenda-se



que tanto o pessoal ligado à área de Recursos Humanos do Município como o seu Assessor Jurídico e os servidores do Fundo de Previdência participassem dos treinamentos realizados pela Escola de Gestão Pública desta Corte de Contas sobre o assunto.

Por fim, alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 06 de fevereiro de 2012.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 518819/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ELI GHELLERE, ROSANE BEATRIZ JUNDI BINDER, NÉLIO JOSÉ BINDER, REDELCE POSSOLI AMOROSO, VERANICE HEINSCH RONKE
DESPACHO - 159/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a questão suscitada pela DP (Informação 1683/13 – Peça 42), devolvo o expediente para que seja aguardado o decurso do prazo de 30 dias, sem necessidade de expedição de novo edital.

Posteriormente, encaminhem-se à DAT.
GCFAMG em 6 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 241218/03
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO - JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
DESPACHO - 161/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 280468/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA
INTERESSADO - CESAR CARLOS REIMANN
DESPACHO - 162/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- CITAÇÃO da Associação Ruth Schrank Atend. ao Deficiente Físico não Sensoriais de Curitiba e do Sr. Cesar Carlos Reimann (CPF 586.696.399-04), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 332/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 6 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 165620/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO - ANTONIO ZANCHETTI NETTO
DESPACHO - 165/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 223657/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO - JANESLEI AMADEU
DESPACHO - 166/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 207570/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO - DORNELIS JOSÉ CHIODELLI
DESPACHO - 167/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 119236/10
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - SIMONE ALVES NUNES
DESPACHO - 168/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo (Peça 30) pelo período de 15 dias. Devolva-se à DP.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 253839/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, LUIZ CARLOS GOTARDI
DESPACHO - 169/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo (Peça 19) pelo período de 15 dias. Devolva-se à DP.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 224033/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO - CLAUDIO PAUKA
DESPACHO - 170/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 281882/10
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO - FÁBIO LUIS CIBINELLO, ANGELINA EDURADO SOARES
DESPACHO - 171/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
I – INTIMAÇÃO do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, CNPJ nº 04.149.952/0001-22, na pessoa de seu representante legal, Sr. FÁBIO LUIS CIBINELLO, CPF nº 572.930.159-68, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do RITCE-PR, adote as medidas necessárias à regularização do ato de inativação ou exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em relação ao contido no Parecer nº 19364/12-DIJUR, em especial à ausência certidão de casamento da interessada atualizada.

II – após, retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Ainda, pela dificuldade em atender as solicitações deste Tribunal, recomenda-se que o pessoal ligado à área de Recursos Humanos do Município e os servidores do Fundo de Previdência participassem dos treinamentos realizados pela Escola de Gestão Pública desta Corte de Contas sobre o assunto.



Por fim, alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 07 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 287485/11

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CASSIA DE PARANAVAI**

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANAVAI, RAQUEL REIS DE CERQUEIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, VERA LÚCIA MAGALHÃES VIEIRA, MAURICIO YAMAKAWA, GEDMAR RICARDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO - 172/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À DP para adoção das medidas preconizadas na Informação 1666/13 (Peça 36).

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 149791/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO - JOSÉ ANTONIO SIRENA, IVAN LUIZ DE GASPERIN

DESPACHO - 173/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 43173/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 241/13

Tendo em vista a solicitação do Processo n.º 43173/13 (Peça n.º 02), AUTORIZO a cópia dos autos nº 416403/07, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à DP para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de fevereiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 179931/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, VILSON SANTINI, GILBERTO AGIBERT FILHO, NELSON DAL SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 247/13

I - Acolho o contido na Instrução nº 316/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de nova manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

- a) Município de Prudentópolis, CNPJ nº 77.003.424/0001-34, na pessoa de seu representante legal.
- b) Sr. Gilvan Pizzano Agibert, CPF nº 340.476.549-49 – prefeito municipal na gestão 2009/2012.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de fevereiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 236020/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 248/13

I - Acolho o contido na Instrução nº 297/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

a) Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;

b) Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor e gestor das contas.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de fevereiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 740292/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER, CARLOS ALBERTO CAOVILO, ARNALDO SEVERO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/13

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de ARNALDO SEVERO DA SILVA, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 1733/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 1351/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 503/2012, publicado no Órgão Oficial nº 301, em 02/10/12.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 7 de fevereiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 719501/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, SEBASTIAO INACIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/13

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 545/12, publicada no Órgão Oficial, em 06/09/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Sebastião Inácio, CPF nº 013.337.639-72, no cargo de tratadista, na modalidade por invalidez, com 21 anos, 06 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 1.182,87 (um mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17351/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17982/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;



b) a devolução do Processo à entidade de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 7 de fevereiro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 729990/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, ANA RODRIGUES DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/13

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 225/12, publicada no Gazeta Regional, em 04/10/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Ana Rodrigues da Silva, CPF nº 006.637.669-66, no cargo de professora, na modalidade por invalidez, com 19 anos, 10 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 583,85 (quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17323/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17987/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 7 de fevereiro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 730041/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, MARIA CENOE DE SOUZA SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/13

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 233/12, publicada no Gazeta Regional, em 04/10/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA CENOE DE SOUZA SANTOS, CPF nº 040.302.209-67, no cargo de auxiliar de merenda, na modalidade por invalidez, com 23 anos, 05 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 413,56 (quatrocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17101/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17988/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 7 de fevereiro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 451357/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO BISCA, OSVALDO SIMÕES DE MELLO
DESPACHO: 285/13

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão do Recurso de Revista 3846/12, do Tribunal Pleno, que julgou procedente o recurso reformando o Acórdão nº 2385/07, para aprovar as contas do Legislativo de Arapongas, relativas ao exercício de 2001, com ressalvas quanto à remuneração dos Srs. Vereadores, estando cientificados os interessados conforme peças 81 e 82, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à

Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 7 de fevereiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 19566/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDOMIRO SIVIERO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 399/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1790/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 624465/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA DO ROCIO TABOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 400/13

1. Trata-se do quarto pedido de prorrogação de prazo formulado pelo IPMC para atendimento ao Despacho nº 2279/12, o qual intima o órgão previdenciário para que esclareça a não incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação da Lei 12.207/07, incorporada aos proventos, bem como a redução do valor nominal dos adicionais por tempo de serviço, em atendimento ao Parecer nº 16455/12, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Em que pese não se vislumbrar maiores dificuldades no atendimento desta diligência, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

3. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 475386/12
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, MILTON TALAMINI CARDOSO, JOICELENE DO ROCIO RAMOS, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 401/13

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1804/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*



PROCESSO Nº: 85458/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, OLIVI SIQUEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 402/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 55309/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 590168/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUNICE ALVES DE LIMA BUENO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 403/13

1. Preliminarmente, diante da manifestação da Diretoria de Contas Estaduais pela Informação n.º 235/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 368, do Regimento Interno, promova o desentranhamento da Peça 34 do presente processo atuando como Admissão de Pessoal, Edital n 41/87, em complementação do Protocolado n.º 198000/05-TC.

2. Após, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, cuja comunicação se dará em Sessão da Primeira Câmara.

3. A seguir, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais onde deverão permanecer até a decisão final do processo de Admissão de Pessoal nº 198000/05.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 247459/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, JOAO LICERIO PEREIRA DE ABREU, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 404/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Iporã, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1168/13, elaborado pelo Ministério Público.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 210015/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: NATHAN MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 405/13

1. Recebo a nova documentação apresentada pelo Senhor Nathan Mendes anexada às peças n.ºs 154/168, complementar àquelas juntadas às peças 134/138 e 143/149, ainda pendentes de apreciação pela unidade técnica.

2. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 558451/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 406/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º

197633/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 709835/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 407/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Secretaria de Estado da Educação, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação n.º 249/13, elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 234403/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA JOSE MARTINS FERREIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 408/13

1. Recebo a documentação apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à peça nº 13.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 319198/01

ORIGEM: CONSÓRCIO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA RIO TIBAGI

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING, REINALDO GOMES RIBEIRETE, LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 409/13

1. Tendo em conta a Informação n.º 1755/13 da Diretoria de Protocolo, autorizo o desentranhamento da Informação n.º 1753/13 (peça 86).

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que se promova o desentranhamento autorizado, bem como o controle dos prazos relativos ao atendimento ao Despacho nº 48/13 - GAIZL.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 709878/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 551/13

Diante do contido na Informação n.º 248/13 (peça 9) da Diretoria de Contas Estaduais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada na citada informação, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Delegação autorizada nos termos do inciso I, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 122490/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL ASSIS MANOEL PEREIRA

DESPACHO 398/13

Retornam os presentes autos para apreciação da petição intermediária nº 843431/12 (peças processuais nº 054 e 055).

A petição tem como objeto a reforma do Acórdão nº 3741/12 – 2ª Câmara, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 537, de 29/11/2012, conforme certidão de publicação (peça processual nº 052).

Quanto ao prazo recursal de quinze dias, entendo que a petição foi interposta tempestivamente, eis que o prazo final para interposição do recurso findou no dia 17/12/2012.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor recurso de revista previsto no art. 73 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3741/12 – 2ª Câmara.

Face o exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos dos artigos 477, §2º e 485 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 234361/10

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL RUDISNEY GIMENES

DESPACHO 425/13

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradores do Sr. Rudisney Gimenes os nomes dos seguintes advogados: Rudisney Gimenes Filho (OAB/PR nº 50.543) e Virginia Mara Pedroso (OAB/PR nº 24.099) conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 007).

Publique-se.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 143969/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL GABRIEL JORGE SAMAHA

DESPACHO 466/13

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradores nos autos os nomes das seguintes advogadas: Samira Karam Semaan (OAB/PR nº 22.935) e Amira Youssif Nasr (OAB/PR nº 19.222) conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 087), e como responsável o nome do atual gestor do Município.

Após, realizar diligência ao Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam enviados os documentos faltantes que ensejam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que possam sanar as demais irregularidades apontadas na Instrução nº 142/10 – DCM (peça processual nº 060).

No corpo do ofício deverá constar a descrição desses documentos, bem como a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[2].

Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

Publique-se.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

² Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Penal - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

PROCESSO Nº 128464/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL GABRIEL JORGE SAMAHA, SAMIR SMAKA IVANOSKI, CESAR AUGUSTO DE MELO

DESPACHO 468/13

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradores nos autos os nomes das seguintes advogadas: Samira Karam Semaan (OAB/PR nº 22.935) e Amira Youssif Nasr (OAB/PR nº 19.222) conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 059).

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 114358/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL LUIZ CARLOS BLUM, GERMANO DO ROSÁRIO FERREIRA KUSDRA

DESPACHO 495/13

Retornam os presentes autos para apreciação das petições intermediárias nº 15218/13 (peças processuais nº 068 a 070).

Inicialmente, verifica-se que as referidas petições tem como objeto a reforma do Acórdão nº 3385/12 – 2ª Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 544, de 10/12/2012, conforme certidão de publicação (peça processual nº 067).

Quanto ao prazo recursal de quinze dias, entendo que as petições foram interpostas tempestivamente, eis que o prazo final para interposição do recurso findou no dia 14/01/2012.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que os recorrentes obedeceram aos ditames legais ao interpor recurso de revista previsto no art. 73 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, verifica-se que os recorrentes estão devidamente legitimados a interpor o recurso, bem como, possuem interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3385/12 – 2ª Câmara.

Face o exposto, encaminho o presente à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, corrigir a autuação, fazendo constar também como responsável o atual Prefeito Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski e, após, proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos dos artigos 477, §2º e 485 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 6239/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 309/13

I- Trata-se de requerimento formulado pelo servidor ROBERTO DA SILVA RODRIGUES, matrícula nº 50.504-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle – TC-F/06 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na CAA, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária conforme o disposto no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 041/03 de 31/12/2003.

II- Encaminhe-se à PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do Parecer nº 14/13 da Diretoria de Gestão de Pessoas.

III- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para autuação como processo de servidor e distribuição, nos termos regimentais.

IV- Publique-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 820199/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FRANCISCO LOWEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 317/13

I- Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Francisco Lowen, matrícula nº 50.695-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle – TC-E/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na DAT, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos integrais a que faz jus, de acordo com o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Instrução nº 355/12 (peça nº 3) manifesta-se pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria Jurídica em Parecer nº 1.814/13 (peça nº 6).

II- Ante o exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício à PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção ao Convênio firmado entre o órgão previdenciário e o Tribunal de Contas.

III- Após, envie-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar manifestação da PARANAPREVIDÊNCIA;

IV- Na sequência, retornem os autos ao Gabinete da Previdência.

V- Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 33791/13

ENTIDADE: JUÍZO DA 70ª ZONA ELEITORAL COMARCA JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: JUÍZO DA 70ª ZONA ELEITORAL COMARCA JANDAIA DO SUL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 318/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Juízo da 70ª Zona Eleitora de Jandaia do Sul através do qual se solicita informações sobre o montante de gastos com publicidade dispendidos pelo Município de Jandaia do Sul nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

II- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informação. Após, retornem ao Gabinete da Presidência.

III- Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 41987/13

ENTIDADE: DANILO APARECIDO DOMINGUES

INTERESSADO: DANILO APARECIDO DOMINGUES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 319/13

I- Em requerimento encaminhado a esta Corte por Danilo Aparecido Siena, este

solicitou informações sobre as prestações de contas do Município de Tamarana, referentes aos exercícios de 2004 a 2012, tendo sido o feito desmembrado em diversos protocolados, considerando que as informações envolvem vários processos.

Os presentes autos referem-se à prestação de contas do exercício de 2007 (autos nº 161620/08), os quais se encontram em remessa externa desde 05/02/2009, em cumprimento ao disposto no art. 18, da Constituição do Estado do Paraná.

II - Desta feita, considerando que o mencionado processo não se encontra em poder desta Casa, comunique-se ao interessado sobre o contido no presente Despacho, informando-se que a prestação de contas do Município de Tamarana, referente ao exercício de 2007, obteve Parecer Prévio no sentido da regularidade com ressalvas (Acórdão nº 2947/08 - Primeira Câmara) [1].

III - Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia de deste processo e da decisão supramencionada, procedendo na sequência, ao seu encerramento, conforme disposto no art. 16, LVIII do Regimento Interno.

IV - Publique-se.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Com as seguintes ressalvas: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal - Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 - TC; e 2) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em decorrência de equívoco no registro contábil de receitas, uma vez que os recursos ainda não haviam sido liberados, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64.

PROCESSO Nº: 41995/13

ENTIDADE: DANILO APARECIDO DOMINGUES

INTERESSADO: DANILO APARECIDO DOMINGUES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 336/13

I- Em requerimento encaminhado a esta Corte por Danilo Aparecido Siena, este solicitou informações sobre as prestações de contas do Município de Tamarana, referentes aos exercícios de 2004 a 2012, tendo sido o feito desmembrado em diversos protocolados, considerando que as informações envolvem vários processos.

Os presentes autos referem-se à prestação de contas do exercício de 2008 (autos nº 124493/09), e se encontram em remessa externa desde 06/01/10, em cumprimento ao disposto no art. 18, da Constituição do Estado do Paraná.

II - Desta feita, considerando que o mencionado processo não se encontra em poder desta Casa, comunique-se ao interessado sobre o contido no presente Despacho, informando-se que a prestação de contas do Município de Tamarana, referente ao exercício de 2008, obteve Parecer Prévio no sentido da regularidade das contas (Acórdão nº 1936/09- Segunda Câmara).

III - Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia de deste processo e da decisão supramencionada, procedendo na sequência, ao seu encerramento, conforme disposto no art. 16, LVIII do Regimento Interno.

IV - Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

Gabinete, 4 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 49929/13

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 359/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos, através do qual requer informações a respeito das diligências promovidas nos autos de Representação, protocolada neste Tribunal sob o nº 570442/09, referente à concessão do direito real de uso pelo Município de Dois Vizinhos à empresa Rastros D' água Indústria e Confecções Ltda.

II- Nos termos do art. 370, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Corregedor Geral desta Corte, para apreciação do pedido, tendo em vista a relatoria do processo nº 570442/09.

III- Publique-se

Gabinete, 5 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 6620/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 373/13

I- Trata-se de requerimento formulado pelo servidor GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA, matrícula nº 50.264-2, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-1/05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Contas Municipais, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de



sua contribuição previdenciária conforme o disposto no art. 2º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41/03.

II- Encaminhe-se à PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos da Instrução nº 24/13 da Diretoria de Gestão de Pessoas.

III- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para autuação como processo de servidor e distribuição, nos termos regimentais.

IV- Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 814679/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANGELA MARIA COLLE

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 374/13

I- Trata o presente de requerimento formulado pela servidora Angela Maria Colle, matrícula nº 50.175-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-I/08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 1ª Câmara, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária conforme o disposto no artigo 6º na Emenda Constitucional nº 41 de 31/12/2003.

Encaminhado o feito à PARANAPREVIDÊNCIA, esta por meio do protocolado nº 41359/13 (peça nº 13) requer a esta Corte informação quanto ao regime previdenciário a que a servidora estava vinculada, bem como quanto a ocorrência de contribuição previdenciária no período de 11/08/1983 a 22/11/1983, anexando-se a Resolução nº 400 de 16/11/1988, referente à averbação do respectivo tempo de serviço.

Em atendimento ao solicitado, a Diretoria de Gestão de Pessoas, em Informação nº 18/13 (peça nº 15) pondera que, verificando-se as fichas financeiras da servidora em questão, não se constataram recolhimentos previdenciários no período supramencionado, anexando cópia da Resolução nº 400, de 16/11/1988.

II- Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício à PARANAPREVIDÊNCIA, disponibilizando-lhe cópia deste processo.

III- Após retornem ao Gabinete da Presidência.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 182655/10

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 376/13

I- Em atendimento ao Despacho nº 2744/11 (peça nº 12) proferido pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, relator dos autos em epígrafe, encaminhe-se o processo ao servidor Paulo Cesar Sdroiewski, para que esse faça as considerações solicitadas na referida peça.

II- Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 24438/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÉLIA MARIA BARON

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 379/13

I. Trata-se de requerimento formulado pela servidora CÉLIA MARIA BARON, matrícula nº 50.996-5, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-G/05 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria Jurídica, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, com fulcro no artigo 6º e incisos da EC 41/03[1].

II. Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Instrução nº 23/13 (peça nº 5) manifesta-se pelo deferimento do pedido, fazendo-se antes necessária a prévia manifestação da PARANAPREVIDÊNCIA, para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito, consoante cláusula 3º do Convênio entre esta Casa e aquele órgão.

III. No mesmo sentido opina a Diretoria Jurídica em Parecer nº 2.051/13.

IV. Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que se expede ofício ao PARANAPREVIDÊNCIA, para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre o órgão previdenciário e o Tribunal de Contas.

V. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA.

VI. Na sequência, retornem ao Gabinete da Presidência

Gabinete, 6 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria

PROCESSO Nº: 760150/12

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTICA DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTICA DE FRANCISCO BELTRAO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 382/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão, através do qual solicita informações acerca de procedimentos instaurados nesta Corte de Contas envolvendo os Municípios de Francisco Beltrão, Manfrinópolis e Enéas Marques.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 30/13 (peça nº 5) observa que, em consulta ao sistema de trâmite desta Corte, constatou-se a existência dos autos n.ºs. 2587-0/11, 14446-3/11, 29150-4/11, 14451-0/11 e 56242-0/12, referentes a Representações instauradas em face do Município de Enéas Marques e Manfrinópolis.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Informação nº 98/13 (peça nº 6) assevera que o Município de Francisco Beltrão figurou como tomador de recursos estaduais em diversos Convênios firmados com as Secretarias dos Transportes, Educação e Infância e Juventude, restando pendentes de julgamento por esta Corte os processos de n.ºs. : 00378510/99, 00279857/11, 00246620/12, 00279857/11, 00219720/12, 00259500/12 e 00353531/12. Aponta ainda estar-se no aguardo da prestação de contas do bimestre 06/2012 registrada no SIT sob o nº 10712, o que obsta a emissão automática da Certidão Liberatória do Município. No que toca ao Município de Manfrinópolis, aduz que este figurou como tomador de recursos em Convênios firmados com a Paranaidade, Secretaria de Educação e Infância e Juventude, restando pendentes de julgamento nesta Corte os processos de n.ºs. : 00312145/11, 00569723/11, 00061464/12 e 00269360/12. Referente ao Município de Enéas Marques, nota que este firmou Convênios com a Secretaria da Educação e Infância e Juventude, restando pendentes de julgamento por esta Corte os processos de n.ºs. 00120510/12 e 00377708/12, aguardando-se, ainda, a prestação de contas do bimestre 06/2012 registrada no SIT sob o nº 9612, o que obsta a emissão automática da Certidão Liberatória do Município.

III- Comunique-se ao interessado sobre o conteúdo do presente Despacho, sugerindo-lhe que, caso deseje obter cópia de cada um dos protocolados supramencionados, peticione individualmente, considerando o disposto no art. 10 da Resolução nº 31/2012 deste Tribunal[1].

IV- Após, envie-se à Ouvidoria, para registro.

V- Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize cópia dos presentes autos, e proceda ao encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

PROCESSO Nº: 24164/13

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 383/13

I - Trata-se de expediente encaminhado pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí, através do qual solicita informações quanto à veracidade da orientação supostamente fornecida por esta Corte ao Município de São Sebastião da Amoreira quanto à realização de processo licitatório, conforme depoimento prestado pelo Sr. Aírton Alves Chaves, pregoeiro do Município no exercício de 2009, em processo que tramitou naquele Juízo.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 41/13 (peça nº 41/13), verifica que a orientação mencionada no depoimento em questão versa, em linhas gerais, sobre a realização de licitação na modalidade pregão para contratação de serviços médicos, esclarecendo que quando algum servidor fala em nome daquela Unidade quanto a matéria, recomenda-se o seguinte: *i)* realização de concurso público; *ii)* frustrado o concurso e sendo inviável refazê-lo, que se proceda a contratação através de licitação (sendo o pregão, a princípio, uma modalidade adequada); *iii)* não havendo competitividade, ou seja, não presente o pressuposto material precípuo para que um certame seja viável, recomenda-se a contratação direta em caráter precário.

Frisa que sempre se alerta o jurisdicionado para que o ato seja pormenorizadamente motivado, e que conste no procedimento toda a documentação que comprove a tentativa anterior frustrada, de concurso público e/ou de licitação, demonstrando previamente que a eventual contratação sem concurso público não foi decorrente de falta de planejamento, gestão negligente ou qualquer outra irregularidade que lhe possa ser imputada, mas tão somente por

¹ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da



imperiosa necessidade material de momento.

III- Comunique-se ao interessado sobre o conteúdo do presente Despacho.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize cópia dos presentes autos, procedendo ao encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete, 7 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 247/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 43940/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor NILSON POHL, Matrícula nº 51.678-3, ocupante do cargo de Diretor, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 30 de janeiro a 08 de fevereiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 251/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 58506/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CINTIA ROSA FERREIRA, Matrícula nº 51.388-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 04 a 23 de fevereiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Dominici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro

Ivan Leis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes	Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch	Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciencia	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	2ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	4ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspetoria de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspetoria de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker	7ª Inspetoria de Controle Externo

